



Universidade Federal da Paraíba

Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas

JOSÉ AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES

Sujeito, Direitos humanos e Cidadania Coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo.

João Pessoa

Julho de 2015

JOSÉ AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES

Sujeito, Direitos humanos e Cidadania Coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo.

Trabalho de Dissertação apresentado à banca de qualificação para a obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Orientador: Dr. Marconi Pimentel Pequeno

João Pessoa

Julho/2015

N518s Neves, José Avenzoar Arruda das.
Sujeito, direitos humanos e cidadania coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo / José Avenzoar Arruda das Neves.- João Pessoa, 2015.
65f.
Orientador: Marconi Pimentel Pequeno
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHL
1. Direitos humanos. 2. Sujeito de direito. 3. Trabalho decente. 4. Cidadania coletiva. 5. Direito ao trabalho.

UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

JOSÉ AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES


Sujeito, Direitos humanos e Cidadania Coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo.

Trabalho de Dissertação apresentado à banca de qualificação para a obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.


Trabalho aprovado em: 23 / 07 / 2015.



Prof. Dr. Marconi Pimentel Pequeno
UFPB – Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
Orientador



Prof. Dr. Giuseppe Tosi
UFPB – Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
Examinador



Prof. Dr. Edson Carvalho Guedes
UFPB

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Boaventura de Sousa Santos

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a relação do direito ao trabalho com a dignidade da pessoa humana a partir dos conceitos de sujeito de direito, cidadania coletiva, direitos humanos e trabalho decente. A dissertação busca defender a possibilidade de universalização do direito ao trabalho decente respeitando o estágio de desenvolvimento de cada povo. É um estudo bibliográfico criticando a perspectiva liberal e ocidental dos direitos humanos e contrapondo uma perspectiva intracultural destes direitos como caminho para sua universalidade. Foram analisados os argumentos daqueles que defendem a possibilidade de efetividade imediata do direito ao trabalho decente, comparando estes argumentos com aqueles defendidos por quem entende o direito ao trabalho decente como mera norma de natureza programática. Critica-se a divisão dos direitos humanos em dois pactos internacionais, um tratando dos direitos civis e políticos e o outro tratando dos direitos econômicos sociais e culturais, reafirmando a indivisibilidade destes direitos. O texto critica a perspectiva liberal que tem no mercado capitalista o seu fundamento e contrapõe uma perspectiva intercultural que tem na economia solidária uma de suas hipóteses de universalização do direito ao trabalho decente. Conclui-se que não há obstáculos absolutos a possibilidade de universalização do direito ao trabalho decente, mas isto depende de uma mudança fundamental no sistema político, econômico e cultural, hoje hegemônico.

Palavras chave: Dignidade, Direitos Humanos, Sujeito, Trabalho.

ABSTRACT

The current work aims at studying the relation between the right to work with the dignity of human beings based on the concepts of the subject of law, collective citizenship, human rights and decent work. The dissertation intends to defend the possibility of universalization of the right for decent work respecting the development of each civilization. It is a bibliographical study that criticizes the liberal and occidental perspective of human rights and that contradicts an intercultural perspective of such rights as a way to its universality. The arguments of those who defend the possibility of immediate effectiveness of the right for decent work have been analyzed and compared to the arguments of the ones who understand decent work as mere rule. The division of human rights in two international agreements is criticized, one related to civil and political rights and the other related to the social economic and cultural rights, reassuring the inability to separate these rights. The text criticizes the liberal perspective that has in the capitalist market its basis, and opposes an intercultural perspective, which has in the solidary economy one of its hypothesis of universalization of the right for decent work. It is concluded that there is no absolute obstacle to the possibility of the universalization of the right for decent work, but it depends of a fundamental change in the political, economic and cultural system, currently hegemonic.

Key words: Dignity, Human Rights, Subject, Work.

SUMÁRIO

Introdução	07
I – As relações entre sujeito de direito, direitos humanos e cidadania	10
1.1 – Um perspectiva liberal ocidental	10
1.2 – uma perspectiva intercultural	14
II – O direito ao trabalho como um dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais	17
2.1 – A indivisibilidade dos direitos humanos	18
2.2 – A possibilidade de retrocesso político, econômico e social	20
2.3 – A efetividade dos econômicos sociais e culturais	25
2.4 – O direito ao trabalho como condição da dignidade humana	27
2.5 – A quem se deve pleitear o direito ao trabalho	32
III – A possibilidade de universalização do direito ao trabalho decente	34
3.1 – O que é trabalho decente	36
3.2 – O direito ao trabalho decente e a valorização da pessoa humana	38
3.3 – Trabalho decente, cidadania e cultura da igualdade social	40
3.4 – A universalidade pelo diálogo intercultural	42
3.5 – Os limites políticos e os limites econômicos para a universalização do direito ao trabalho decente	44
3.6 – A economia solidária como política para assegurar o direito ao trabalho decente	48
V – Considerações Finais	56
VI – Referências Bibliográficas	60

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são normas que têm por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana e constituem diretrizes para qualquer projeto de sociedade capaz de assegurar essa dignidade em determinado contexto histórico, mas como são produtos da atual sociedade refletem as suas contradições e seus limites, inclusive na forma de se pensar o direito.

O presente trabalho busca defender a hipótese de que os direitos humanos podem ser interpretados numa perspectiva emancipatória, com o objetivo de transformar a atual sociedade e superar suas contradições em busca da igualdade social, ou numa perspectiva conservadora e reguladora como objetivo de manter o atual estado de coisas, especialmente a atual ordem internacional.

O elemento central da análise é o direito ao trabalho decente como norma dos direitos humanos fundamentais, mas que não tem efetividade no atual modo de produção capitalista. A falta de efetividade do direito ao trabalho decente não tem como causa uma impossibilidade jurídica, econômica ou social, mas a incompatibilidade com os fundamentos do sistema produtor de mercadorias.

Partimos da constatação que o direito ao trabalho decente encontra-se positivado no texto de *Tratados* internacionais dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais e em grande número das Constituições nacionais, entre elas a brasileira, e isto o coloca como um direito fundamental de aplicação imediata.

No primeiro capítulo, tentamos especificar as relações entre *sujeito de direito*, *direitos humanos* e *cidadania*, pois são conceitos relacionados que admitem muitas composições e um não determina o outro. Na perspectiva liberal, o sujeito de direito é o indivíduo, mas esta não é a única perspectiva possível. Ora, o sujeito de direito tanto pode ser individual como coletivo e a predominância de uma destas espécies já aponta para uma limitação do exercício da cidadania e também para a efetividade dos direitos humanos.

Os direitos humanos são considerados indivisíveis, pois, como consta do texto aprovado na segunda conferência mundial dos direitos humanos, em Viena, “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados” (LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, p. 547), mas a realidade impõe considerarmos que nem todas as regras de direitos humanos

adquirem o mesmo status de eficácia e proteção pelos organismos internacionais nem, tampouco, pelo judiciário brasileiro. A indivisibilidade se mostra assim um discurso utópico e até pode servir para mascarar o tratamento diferenciado de determinadas normas de direitos humanos como se a efetividade de uma norma assegurasse, de imediato, a não violação de outras.

Quanto à cidadania, entendida como o direito de participar na construção dos direitos, ou o direito de ter direito, esta noção está diretamente vinculada a concepção de sujeito de direito adotada em determinado contexto. A ideia de que o cidadão pode conviver com o não cidadão vai muito além das limitações de alguns direitos políticos a quem não é cidadão. Colocada no plano do sujeito individual de direito, a cidadania pode ser um elemento de exclusão social de graves proporções para o exercício dos direitos humanos.

No segundo capítulo, analisamos o significado do direito ao trabalho decente como um dos direitos econômicos, sociais e culturais. A primeira providência é mostrar que a indivisibilidade é uma condição para existência da dignidade da pessoa humana e não uma construção teórica abstrata. Aqui, discutimos as teses da eficácia das normas de direito para demonstrar que este não é o problema que torna o direito ao trabalho decente ineficaz e, portanto, não há qualquer argumento válido para violar a indivisibilidade dos direitos humanos a partir da exclusão do direito ao trabalho como norma de eficácia plena e imediata.

Avaliamos, ainda nessa seção, a possibilidade de retrocesso social a partir do conceito de *fascismo social* de Boaventura de Sousa Santos, em que o autor mostra que existe um fascismo que se instala tendo por fundamento o ideário neoliberal e que é diferente do fascismo que ocorreu como vertente política no início do século XX.

O argumento para enfrentar o *fascismo social* é a defesa da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais a partir de uma perspectiva intercultural, refutando qualquer vinculação destes direitos com o grau de desenvolvimento econômico de uma determinada sociedade, inclusive porque a manutenção dos direitos humanos, civis e políticos ou econômicos sociais e culturais, sempre implica em um custo social. Ainda no segundo capítulo, mostramos que não é possível a dignidade da pessoa humana se a esta não for assegurada o direito ao trabalho decente, não como uma obrigação ou uma condição, mas simplesmente como

direito disponível. Concluimos o segundo capítulo indicando que é perfeitamente possível reivindicar o direito ao trabalho ao poder público ou aos particulares, dependendo da situação concreta.

No capítulo terceiro, investigamos o que vem a ser o trabalho decente, seja na ótica da *Organização Internacional do Trabalho* (OIT), seja na compreensão de alguns doutrinadores, para deixar evidente a diferença entre o trabalho decente e outros tipos de trabalho, especialmente os trabalhos indignos.

Demonstramos, da mesma forma, que o trabalho decente é indissociável da valorização da pessoa humana e que este não tem por finalidade apenas a busca pelo atendimento das necessidades do trabalhador, mas também a busca pelo reconhecimento social.

Estabelecemos, em seguida, a relação entre trabalho decente e o exercício da cidadania como fundamento de uma cultura da igualdade social. Esta cultura é necessária para a possibilidade de universalização do direito ao trabalho decente, porém não pode ser imposta a outras culturas devendo com estas manter um diálogo produtivo. Com base nisso, afirmamos a necessidade do diálogo intercultural como uma necessidade para construção de uma perspectiva emancipatória dos direitos humanos, especialmente o direito ao trabalho decente.

Nossa análise, embora realizada com base numa bibliografia variada e de pretensão universal, tem como pano de fundo a realidade brasileira e todas as afirmações genéricas se referem à realidade brasileira no atual contexto.

Finalmente, procuramos demonstrar que o direito ao trabalho decente é a via de acesso à dignidade da pessoa humano e que estamos diante de limites políticos para sua universalização mais do que de limites econômicos, sociais ou culturais. Mostramos que existem formas de produção e distribuição das riquezas mais adequadas à política de respeito aos direitos humanos que o capitalismo e, entre estas formas, destacamos a economia solidária como alternativa concreta e já testada em determinadas comunidades produtivas no Brasil.

Por fim, consideramos que o direito ao trabalho decente deve se impor como uma condição necessária também ao direito ao desenvolvimento e a autodeterminação dos povos.

I. AS RELAÇÕES ENTRE SUJEITO DE DIREITO, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

É comum nos estudos que envolvem *Direitos Humanos e Cidadania*, a caracterização isolada destes conceitos. Diferentemente disso, devemos mostrar que esses conceitos se entrelaçam e, mais ainda, que eles têm o sujeito como elo. Nesse sentido, faremos uma breve caracterização de tais conceitos demonstrando a sua indissociabilidade.

Na Antiguidade clássica, a cidadania era tomada como uma decorrência da relação entre a cidade e o indivíduo, o qual aparece como cidadão titular de direitos e deveres. Com a passagem da *pólis* para o Estado Moderno, o cidadão passou a designar o estado essencial do indivíduo que goza de direitos/deveres políticos e civis no interior de um Estado.

No que diz respeito aos direitos humanos, podemos dizer que se trata de uma construção bem mais recente que a ideia de cidadania, muito embora, também seja possível identificar raízes deste conceito já na Antiguidade e, especialmente, na Idade Média, em postulados religiosos que reivindicavam a origem comum do ser humano a partir da vontade de um Deus único.

A evolução dos direitos humanos permitiu superar várias dificuldades quanto aos seus fundamentos filosóficos, porém a ideia de sujeito de direito ainda é bastante problemática. Por isso, para uma melhor compreensão da tríade objeto desse capítulo, apresentaremos as perspectivas liberal e intercultural dos Direitos Humanos, objetivando uma melhor compreensão dos pontos que abordaremos nos capítulos que seguem.

1.1 – Uma perspectiva liberal e ocidental

O *sujeito de direito* é uma ideia que tem como fundamento a autonomia do indivíduo para estabelecer contrato de um com outro indivíduo, concretizando a relação baseada em direitos e obrigações. Para os liberais, o sujeito de direito é

sinônimo de pessoa, o que significa uma entidade capaz de ser portadora de direitos e obrigações no interior da sociedade. Como afirma Tosi (2010), “os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados ‘direitos de liberdade’ que são os direitos do indivíduo (burguês) à liberdade, à propriedade, à segurança”. Todavia, o conceito de sujeito de direito evoluiu para além dos limites liberais e conectou-se à ideia de cidadania.

Por sua vez, a ideia de cidadania, antes entendida como o direito de o indivíduo participar da vida pública, passou a representar o direito de ter direito e de construir novos direitos, tornando-se, assim, um elemento dinâmico da sociedade contemporânea, a qual tem os direitos humanos como um dos seus princípios fundamentais.

As primeiras *Declarações de Direitos Humanos* destacavam as liberdades individuais como elementos centrais para nortear a convivência social. No contexto em que estas *Declarações* foram elaboradas, importava enfrentar a concentração de poder em um único indivíduo (o rei ou imperador), e o objetivo a ser alcançado seria uma distribuição do poder entre os membros das várias classes que compõem a sociedade. Portanto, a defesa das liberdades individuais de um sujeito de direito capaz de contratar estava adequada aos interesses essenciais da época.

Os movimentos políticos e sociais que deram origem às primeiras *Cartas* de direito partiam do pressuposto de que, se o poder é exercido individualmente, faz-se necessário contrapô-lo à liberdade individual. Ou seja, os direitos e garantias individuais permitiriam as lutas contra a concentração de poder em um indivíduo, o que é plenamente justificável no contexto daquele momento histórico, mas a contemporaneidade passou a exigir a ampliação de tais direitos.

Com efeito, os discursos em defesa dos direitos do homem e do cidadão demonstravam que se deveria promover uma reforma política, econômica e social e não apenas formular princípios e erigir *Cartas, Declarações, Convenções* atribuindo direitos a todos os seres humanos. Um dos mais influentes participantes das lutas pelos direitos do homem, Thomas Paine, assim expressou tais ideias:

As opiniões dos homens em relação ao governo estão mudando rapidamente em todos os países. As revoluções da

América e da França arrojaram um raio de luz sobre o mundo, o qual alcança o homem. A enorme despesa dos governos tem levado as pessoas a pensar ao fazê-las sentir, e uma vez que o véu começa a rasgar-se, não admite reparo. A ignorância possui uma natureza peculiar: uma vez dissipada, é impossível restabelecê-la. (PAINE, 2005. p.103)

A luta pelos direitos humanos mostrava-se importante apenas enquanto forma de organização do discurso contra uma velha ordem e em favor de uma nova ordem, tendo como pano de fundo um novo sujeito de direito com sua nova concepção de cidadania. De fato, a concepção de direito como limite ao poder do soberano foi revalorizada pelos liberais visando constituir um novo equilíbrio político e social mais adequado à correlação de forças econômicas e sociais da época.

Com base nesse pressuposto, Thomas Paine afirma que “uma constituição não é um ato de um governo, mas de um povo que constitui um governo; e governo sem constituição é poder sem direito”. (PAINE, 2015, p. 162).

Para os liberais, não é possível universalizar os direitos humanos para todos os seres humanos, mas apenas para aqueles que estejam em condições de exercer a cidadania, conforme o que dela se entende. Assim, ter uma *Constituição* já seria suficiente para colocar o direito individual como um freio ao poder individual. Como diz Marx,

Os droits de l'homme, os direitos humanos, são diferenciados como tais dos *droits du citoyen*, dos direitos do cidadão. Quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o membro da sociedade burguesa (MARX, 2010, p. 48).

O sujeito de direito na concepção liberal burguesa está relacionado a uma determinada concepção de igualdade e de liberdade adequada à correlação de forças políticas da época, pois,

Igualdade e liberdade surgem, então, como atributos fundamentais do sujeito de direito. E, desvelado o vínculo entre a forma sujeito de direito e o processo de troca mercantil, essa igualdade e essa liberdade apresentam uma determinação muito clara: são igualdade e liberdade advindas da troca de

mercadorias e voltadas para a troca de mercadorias. (KASHIURA JR. 2014, p. 170).

Assim, as ideias de sujeito de direito, de cidadania e de direitos humanos, somente podem ser entendidas levando-se em consideração o contexto histórico e as condições políticas, econômicas e sociais existentes.

Hoje devemos levar em consideração que a concepção de Direitos Humanos, foi consolidada após a Segunda Guerra Mundial. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, expressou tais direitos como produto do consenso de diversos povos e das forças políticas mais expressivas da época.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* postula a universalidade e a indivisibilidade destes direitos e a declaração de Viena confirmou esta perspectiva, porém, na prática, a sua aplicação, no âmbito de cada país, mostra-se contraditória com essa concepção. São bem conhecidas as críticas ao universalismo dos direitos humanos sob o argumento geral de que é um desrespeito às culturas locais e este argumento, quando levado ao extremo, transforma a *Declaração* em mera carta de intenções subordinadas ao relativismo cultural.

Embora a referida *Declaração* fundamente a universalização de tais Direitos como um consenso do possível, percebe-se que isso é insuficiente para enfrentar o problema da convivência de várias culturas e das diferentes formas de se interpretar e valorar as suas normas. A perspectiva jusnaturalista tenta resolver esta questão apontando como solução um rol de direitos com base na concepção de dignidade e natureza humana, mas ela também esbarra no mesmo problema. A concepção liberal de sujeito de direito, cidadania e direitos humanos, tomando como base o indivíduo abstrato, deslocado de sua coletividade, somente pode servir como fundamento para um direito que aceita a igualdade formal convivendo com a desigualdade real. Por isso, devemos reconhecer que a perspectiva liberal e ocidental deu uma grande contribuição à evolução dos direitos humanos, porém ela está superada.

Como tentativa de superação da contradição entre a pretensão universalista e o respeito à diversidade cultural dos povos, surge a proposta de Direitos Humanos

interculturais. Essa proposta parte do pressuposto de que cada conceito admite mais de um significado a depender da comunidade onde é produzido e do contexto no qual é recepcionado.

Como todas as construções culturais em geral o direito não pode ser explicado por si mesmo, antes precisamos entender o que ocorre na sociedade real para compreendê-lo, inclusive a sua evolução, pois como diz Marx:

Na produção social da própria vida, os homens constroem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual (MARX, 1982, p. 25).

Por essa razão, o que se entende por sujeito de direito é uma construção histórico-cultural que, no atual contexto, deve compreender tanto o sujeito individual como o sujeito coletivo, tanto o sujeito coletivo formal como o sujeito coletivo informal, pois somente assim é possível um diálogo entre as diferentes interpretações dos direitos humanos, sem que se impeça a sua efetividade. Vejamos, pois, em que consiste essa proposta de direitos humanos interculturais.

1.2 – A perspectiva dos direitos humanos interculturais

A concepção de Direitos Humanos interculturais fundamenta-se na defesa do sujeito coletivo de direito, superando a concepção liberal que apenas admite o indivíduo ou o Estado como sujeitos de direito para a efetividade dos direitos humanos. Desta concepção, nasce a ideia de cidadania coletiva.

Para Boaventura de Sousa Santos, a concepção de direitos humanos interculturais é uma resposta adequada à gestão da desigualdade e da diferença levada a cabo pelas forças hegemônicas ocidentais em detrimento de outras forças políticas e sociais.

A relação entre sujeito de direito, cidadania e direitos humanos é estabelecida em outro nível de articulação, incluindo os direitos e garantias individuais e os superando numa perspectiva de direitos e garantias da coletividade.

Ademais, como diz o referido autor,

Do ponto de vista da emancipação, é possível pensar em novas formas de cidadania (coletivas e não individuais; menos assente em direitos e deveres do que em formas e critérios de participação), não-liberais e não-estatizantes, em que seja possível uma relação mais equilibrada com a subjetividade. (SANTOS, 2010a, p. 247).

Temos assim uma nova concepção de cidadania e de sujeito de direito que conduz a uma nova forma de interpretar os direitos humanos.

Com efeito, na medida em que o sujeito de direito desloca-se do indivíduo para a coletividade, os direitos e garantias individuais são reinterpretados, não para negá-los, mas para colocá-los no mesmo patamar dos demais direitos humanos.

Enquanto o sujeito de direito individual mascara as diferenças entre os indivíduos reais, dissolvendo ou desconhecendo as condições sociais concretas de cada indivíduo, o sujeito coletivo revela essas diferenças ao ponto de demonstrar que o direito não pode partir da igualdade formal, mas sim da desigualdade real.

A concepção de cidadania coletiva é uma ideia que segue na mesma direção, pois revela uma identidade que supera as formas tradicionais de pertencimento a uma comunidade. O reconhecimento do sujeito coletivo de direito e o exercício da cidadania coletiva são a forma de expressão dos direitos humanos numa perspectiva intercultural, superando, com isso, a concepção de direitos humanos universais proposta pela perspectiva liberal.

Como diz Boaventura de Sousa Santos,

A questão da universalidade dos direitos humanos é uma questão cultural do ocidente. Logo, os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona ao questioná-lo. (SANTOS, 2010, p. 443).

Com efeito, a relação entre a concepção de sujeito de direito, cidadania e direitos humanos, é determinante para tornar esses direitos efetivos, e esta é a principal preocupação nos tempos atuais.

No contexto geral, sabemos que o direito de exercer a cidadania é um limite à arbitrariedade das autoridades legais ou ao poder estatal, mas isto não é suficiente para a efetividade dos direitos humanos, pois, para tanto, é necessário compreender a cidadania como limite também à autonomia dos indivíduos em estabelecer suas relações privadas.

Assim, seja em relação à esfera pública seja em relação à esfera privada, *sujeito de direito, cidadania e direitos humanos* são conceitos que admitem muitas interpretações, pois são produtos históricos, construções pertinentes a determinados arranjos políticos, jurídicos e econômicos que mudam com o tempo.

A convivência social é, hoje, cada vez mais uma convivência de múltiplas culturas e já não é possível pensar a efetividade dos direitos humanos como a aplicação de sanções aos Estados que, supostamente, não estão cumprindo os enunciados contidos na *Declaração Universal de Direitos Humanos*.

As violações aos direitos humanos devem ser vistas também pela ótica da opressão cultural, da discriminação de minorias, da força usada para negar identidades, da destruição consciente de determinados modos de produzir e se reproduzir como ser humano.

Acontece que as relações interculturais se estabelecem através de sujeitos coletivos, muito embora formados por indivíduos reais, pois não é possível falar em cultura de um ser isolado e isto nos conduz a pensar que as relações entre sujeito de direito, direitos humanos e cidadania devem admitir tanto o sujeito individual quanto o sujeito coletivo, tanto o Estado como a sociedade civil, como elementos ativos na busca pela efetividade desses direitos.

Este modo de pensar é que nos permite colocar os direitos econômicos, sociais e culturais no mesmo patamar dos chamados direitos civis e políticos, defendendo a indivisibilidade e a indissociabilidade dos direitos humanos.

II - O DIREITO AO TRABALHO COMO UM DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* deu origem a dois *Pactos* internacionais sobre direitos humanos e isto, por si só, demonstra que não há um consenso sobre a aplicação destes direitos.

A existência de um *Pacto* internacional sobre direitos civis e políticos e de um outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser creditada à simples divergências técnicas. Também é errôneo afirmar que esta divisão é fruto do acaso histórico, atribuindo à Guerra fria, ou seja, à disputa entre os Estados Unidos da América e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a motivação específica desta divisão.

A explicação mais realista para esta divisão dos direitos humanos em dois *Pactos* internacionais somente pode ser encontrada quando se analisa a hipótese do conflito entre as duas normas de direitos humanos, identificando aquela que, segundo um determinado ponto de vista, deve prevalecer.

A caracterização dos direitos humanos como princípios, colocados em um patamar específico das regras do Direito, também não resolve o problema. Se todos os direitos humanos são princípios então caberia a pergunta: quais são os mais importantes? Aqui entram em cena os argumentos sobre o peso que se deve conferir a cada regra de direitos humanos nos casos concretos, admitindo-se a possibilidade, ainda que eventual, de que se pode atribuir a determinado princípio, ou direito humano, um peso maior em relação aos demais. Ora sabemos que muitas constituições positivaram os direitos humanos em seus ordenamentos jurídicos, tornando-os regras descritivas, mas nem por isso conseguiram equacionar o supracitado problema.

Os textos dos dois *Pactos* de direitos humanos defendem a sua indivisibilidade, mas a realidade revela outra coisa, como diz Boaventura de Sousa Santos (2013):

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem da dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discurso de direitos humanos (SANTOS, 2013, p. 15).

A declaração solene de que os direitos humanos são indivisíveis, como ocorreu na conferência de Viena, constitui um ideal a ser atingido, porém, de tanto se perceber a distância entre este horizonte e a realidade, é necessário uma explicação sobre a importância desta indivisibilidade.

2.1 – A indivisibilidade dos direitos humanos

Os direitos humanos são construções históricas destinadas a se alcançar a paz entre os povos, bem como garantir a dignidade humana. A paz se impõe como uma condição necessária, mas não suficiente para se assegurar a dignidade humana, e isso exige ainda duas outras condições essenciais, que são a liberdade e a igualdade.

Por esta razão, a história dos direitos humanos é a história da luta por liberdade e igualdade, ainda que os limites mínimos e máximos destas condições variem no tempo e no espaço. Paz, liberdade e igualdade são valores que se entrelaçam em todas as *Declarações* de direitos humanos erigidas ao longo da história.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta na direção da indivisibilidade destes direitos, e os *Pactos* internacionais, seja o *Pacto* sobre direitos civis e políticos seja aquele concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais, reafirmam esta característica:

Reconhecendo que, em conformidade com a declaração universal dos direitos do homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais (COMPARATO, 2013, p. 297).

O argumento da indivisibilidade se fundamenta na ideia de que os direitos civis e políticos não sobrevivem sem os direitos econômicos, sociais e culturais, pois, ainda segundo Fábio Comparato,

Os direitos humanos constantes de ambos os pactos, todavia, formam um conjunto uno e indissociável. A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho da abóbada de todo o sistema de direitos humanos (COPARATO, 2013, p. 350).

Acontece que, por razões políticas, econômicas e sociais, os direitos civis e políticos conquistaram uma posição privilegiada em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O senso comum tende a confundir os direitos humanos com os direitos civis e políticos, como se não existissem os direitos econômicos, sociais e culturais ou, como se estes últimos fossem alguma coisa fora da realidade atual.

Assim, tomando como exemplo o direito ao trabalho, conforme consta do artigo 23 (vinte e três) da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) e artigo 6º (sexto) do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, é fácil perceber que a violação deste direito implica em uma violação direta ou indireta aos demais direitos humanos declarados.

Quando o direito ao trabalho não é assegurado não há liberdade, não há garantia de vida, não há dignidade humana, logo, não há dúvidas de que o direito ao trabalho é inseparável dos demais direitos humanos. A falta de trabalho para todos que o procuram como única forma de conquistar ou manter a sua dignidade é a causa primeira do crescimento das desigualdades sociais e, conseqüentemente, em grande medida, a causa da violência social em alguns países.

Mesmo assim, o direito ao trabalho ainda é tratado como um direito humano que, ao entrar em conflito com os demais direitos, deve ser colocado como secundário. Mas, como se explica isto? Ora, da mesma forma que se explica a divisão dos direitos humanos em dois *Pactos* internacionais em decorrência da situação política, econômica e social de uma época. Ademais, a história das lutas por direitos não registra uma prioridade dos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.

Não há explicação jurídica, política ou econômica capaz de justificar que o Estado deva fazer uma opção pelos direitos civis e políticos em detrimento dos

direitos econômicos, sociais e culturais, mas a sociedade (ou grande parte dela) parece estar convencida que esta preeminência deve existir.

As lutas por direitos demonstraram a indivisibilidade dos direitos humanos, mas a reação a estas lutas forjou a separação destes direitos.

A divisão dos direitos humanos em direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, com os primeiros assumindo o papel de direitos positivos e os segundos assumindo a natureza de normas programáticas sem qualquer eficácia imediata, é o caminho para o retrocesso político, econômico e social.

2. 2 – A possibilidade de retrocesso político, econômico e social

O desenvolvimento das sociedades humanas sempre colocou na ordem do dia a questão do sentido desta evolução e da possibilidade de retrocesso. O fim da história já foi anunciado por mais de uma vez sem qualquer eficácia prática, pois as demandas dos seres humanos, sejam elas coletivas ou individuais, persistem e evoluem. Somente de forma precária é que um modelo de sociedade pode administrar ou realizar essa demanda.

O sistema capitalista regulado por uma democracia liberal, que foi o grande vitorioso da chamada guerra fria, e que culminou no que Fukuyama (1992) chamou de “fim da história”, consiste em um sistema insustentável, que sobrevive por meios violentos, e está longe de ser o horizonte último da humanidade.

Para contestar a tese que reconhece no capitalismo conduzido por uma democracia de tipo liberal como o fim da história, Perry Anderson (1992) sustenta que, "se o consumo alimentar dos Estados Unidos fosse generalizado, metade da espécie humana teria que tornar-se extinta – a Terra não poderia sustentar mais de 2,5 bilhões de habitantes" (ANDERSON, 1992, p. 111). Isso é uma demonstração cabal da insustentabilidade do sistema baseado no crescimento exponencial do consumo e, como sabemos, esse é o elemento essencial do capitalismo.

Aqui chegamos a uma questão delicada para os direitos humanos, pois se entendemos o sistema capitalista como insustentável, nada que fundamente a existência desse sistema pode ser considerado sustentável, nem mesmo as regras dos direitos humanos.

O capitalismo, a democracia liberal e os direitos humanos são coisas diferentes, mas é impossível não fazer uma vinculação entre estas ideias quando realizamos uma retrospectiva da história humana recente.

Analisando com mais cuidado as relações e interações entre essas instâncias que foram construídas e aperfeiçoadas ao longo do tempo, também é possível perceber as incompatibilidades entre elas, o que sugere a possibilidade de um delas tentar sobreviver através do atrofiamento das outras.

Aqui devemos analisar os riscos de um retrocesso político, econômico e social, pois os direitos também mudam ou são reinterpretados em conformidade com a hegemonia política do momento. O retrocesso, em termos de direitos humanos, se revela mais visível em sua dimensão econômica, social e cultural, especialmente após a chamada onda neoliberal que hegemonizou a política e a economia nas últimas décadas.

A chamada modernidade estava fundada na ideia de um contrato social inclusivo tendo o Estado como seu fiador, mas essa concepção mudou substancialmente nos últimos séculos, afetando todos os direitos econômicos, sociais e culturais. Neste contexto histórico, a ideia de contrato social vai sendo substituída pela ideia de competitividade como fórmula para o desenvolvimento, seja de um Estado, de uma nação ou de uma comunidade. Assim, quem não conseguir ser competitivo e celebrar contratos para sobreviver, será excluído do mundo social.

O retrocesso político, econômico e social está em plena velocidade e sua parte mais visível é a diminuição das normas públicas que estão sendo substituídas por normas privadas, as chamadas leis do mercado. Acontece que o mercado não está interessado em direitos humanos, mas em liberdades individuais para contratar, empreender, produzir. O argumento é bem simples: uma vez que a liberdade deve ser colocada acima dos demais direitos humanos, ela assume o leme da humanidade e, assim, o direito de contratar, empreender, deve prevalecer sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas esta nova forma de estabelecer os contratos na sociedade somente pode ser efetivada após uma mudança política e cultural profunda, pois, como diz Boaventura de Sousa Santos (2010),

Por todas estas razões a nova contratualização é, enquanto contratualização social, um falso contrato, uma mera aparência de compromisso constituído por condições impostas sem discussão ao parceiro mais fraco no contrato, condições tão onerosas quanto inescapáveis. Sob a aparência do contrato, a

nova contratualização configura a reemergência do status, ou seja, dos princípios de ordenação hierárquica pré-moderna onde as condições das relações sociais estavam diretamente ligadas às posições das partes na hierarquia social (SANTOS, 2010, p. 327).

O retrocesso encontrou na divisão dos direitos humanos em direitos humanos civis e políticos e direitos humanos econômicos, sociais e culturais um meio propício à sua consolidação. Boaventura de Sousa Santos (2010), ademais, oferece uma explicação para isso:

Atravessado por concepções tão contraditórias e com violações ocorrendo a uma escala global, o campo dos direitos humanos tornou-se altamente controvertido. E a controvérsia não cessa de se aprofundar à medida que o enfrentamento entre a globalização hegemônica e a globalização contra-hegemônica vai revelando que, em muitos aspectos cruciais, as políticas de direitos humanos são políticas culturais. De tal forma que hoje, no início do século XXI, podemos pensar os direitos humanos como simbolizando o regresso do cultural e mesmo do religioso (SANTOS, 2010, p. 437).

O discurso do livre comércio ratifica essa visão crítica do autor. Os contratos regidos por leis de mercado estão produzindo um novo patamar de desigualdades no mundo, seja entre as nações, seja ainda no âmbito interno de cada país, ou seja, entre as classes e segmentos sociais específicos.

A liberdade individual de contratar ou produzir sob a égide das leis de mercado não admite compromisso social ou ambiental, nem qualquer outro interesse que não seja a concentração de renda e poder. As declarações sobre as finalidades sociais dos contratos nada mais são que adornos dos falsos compromissos.

A grande vítima deste retrocesso é a perspectiva da igualdade, que sucumbe em cada violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e se deixa obscurecer pelos discursos em defesa dos direitos humanos da liberdade.

A liberdade de contratar, empreender, produzir, não pode ser contida nem mesmo pelo poder do Estado, pois este, ainda que regido por leis democráticas e conduzido por governos eleitos pela maioria do povo, é sempre considerado um entulho, cuja função é manter a ordem e a segurança e não atrapalhar o mercado. Ademais, como afirmou Santos (2010): "o Estado, mesmo o estado formalmente

democrático, é considerado inerentemente opressivo, ineficiente e predador, pelo que o seu enfraquecimento é pré-condição para o fortalecimento da sociedade civil" (SANTOS, 2010, p. 329).

O Estado liberal nunca foi um instrumento a serviço das lutas pela igualdade social, mas, em função das pressões exercidas pelos movimentos sociais daqueles que pleiteiam mais igualdade, transformou-se em uma Instituição regulamentadora daquilo que se afigura como o mínimo necessário à sobrevivência da chamada sociedade civil.

A nova hegemonia neoliberal ataca até mesmo este papel mediador do Estado e este não só deixou de intervir numa perspectiva de gerar igualdades sociais, mas passou a ser um instrumento de garantia das desigualdades, legalizando-as e impedindo a reação dos que sofrem com o retrocesso social.

Uma demonstração inequívoca deste novo papel do Estado é a pressão sobre os movimentos sociais mediante a adoção de legislações e práticas extremamente restritivas, além de punições cada vez mais severas aos que ousam desafiar a ordem estabelecida.

Esta configuração de retrocesso político permite o retrocesso econômico e social em grande escala, gerando o que Boaventura de Sousa Santos chama de *fascismo social*. Um fascismo que não tem como base um Estado forte e corporativo, mas uma segregação social levada a cabo por maiorias articuladas em função das crises conjunturais do sistema. Com efeito, nas palavras do autor,

Não se trata do regresso ao fascismo dos anos trinta e quarenta do século passado. Ao contrário deste último, não se trata de um regime político, mas antes de um regime social e civilizacional. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, promove a democracia até ao ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. Trata-se, pois, de um fascismo pluralista e, por isso, de uma forma de fascismo que nunca existiu (SANTOS, 2010, p. 333).

Este fascismo social é bem visível na opressão aos chamados grupos de vulneráveis (adolescentes, negros, índios, homossexuais, etc.), que são colocados no mercado para concorrerem com os demais segmentos por um número cada vez mais limitado de postos de trabalho. Assim, quando não conseguem uma vaga no

mercado de trabalho, tais indivíduos são tachados de incompetentes e, muitas vezes, são vistos como uma ameaça à ordem estabelecida.

A porta aberta para o avanço deste novo fascismo é o discurso sobre a impossibilidade de tornar os direitos econômicos, sociais e culturais efetivos. Mesmo o direito ao trabalho, considerado o mais fundamental destes direitos, não está garantido e não há meios para protegê-lo, pois, segundo os neoliberais, a proteção deste direito coloca em risco o desenvolvimento do sistema como um todo e é por isso que a efetividade dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais se transforma numa questão política central neste início de século.

2. 3 – A efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais

Os direitos econômicos, sociais e culturais estão no mesmo nível de importância dos direitos civis e políticos, pois não há nada, de um ponto de vista jurídico, que os diferencie, porém a forma como são positivados no âmbito de cada país pode alterar significativamente a efetividade destes direitos.

As dificuldades para efetivar os direitos humanos não são exclusivas dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas é notória a diferença de tratamento, seja no âmbito da legislação, da doutrina ou da jurisprudência, entre os direitos civis e políticos em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Para justificar essa diferença, sempre sob o pretexto de procurar uma explicação para as decisões políticas que adotam tratamento diferenciado para esses direitos, foram desenvolvidas argumentações e teorias as mais diversas.

Em alguns países como o Brasil, foram feitas classificações das regras constitucionais, em que a maioria destas coloca os direitos econômicos, sociais e culturais em uma posição subalterna aos direitos civis e políticos. Mas o fundamento geral de todas as argumentações é que os direitos civis e políticos são direitos que exigem uma abstenção do Estado diante da liberdade e autonomia do indivíduo, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais exigem uma ação efetiva do Estado para com o indivíduo. Segundo esta linha de raciocínio, os direitos civis e políticos podem ser efetivados sem depender dos aspectos econômicos, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais dependem desta variável.

Aprofundando um pouco mais este argumento, chegamos à conclusão de que os direitos econômicos, sociais e culturais dependem do desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade, enquanto os direitos civis e políticos podem ser efetivados por simples decisão política.

Acontece que este modo de conceber as coisas está embasado em uma motivação ideológica destinada a privilegiar os direitos compatíveis com a sociedade capitalista, colocando-os em um patamar superior em relação aos demais, usando-se, para isso, as mesmas técnicas argumentativas empregadas para se defender a superioridade de um sistema econômico ou político-filosófico.

Para garantir os direitos civis e políticos, o Estado precisa existir e ter poder para agir, inclusive para assegurar as chamadas liberdades e garantias individuais. Ora, o funcionamento do Estado tem um custo social, geralmente pago pelos contribuintes, mas nada sugere que esse custo seja maior ou menor para garantir os direitos civis e políticos quando comparados com a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A fim de assegurar o direito de propriedade de um fazendeiro, por exemplo, não basta ao Estado limitar o poder dos fiscais e determinar que estes se abstenham de intervir na propriedade privada, pois também é necessária uma polícia bem equipada para impedir que indivíduos sem terra ocupem essa propriedade, e se o fizerem, haverá um judiciário também equipado para agir e determinar que o despejo seja efetivado, de modo que o custo para garantir o direito de propriedade não é, de modo algum, desprezível para as finanças públicas. Do mesmo modo, não é possível afirmar que o custo de manutenção de um sistema policial eficiente seja menor do que o custo para manutenção de um sistema capaz de garantir trabalho, saúde e educação para todos.

A não efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais deve ter uma outra explicação que escape aos argumentos acerca da eficácia da norma jurídica ou da diferença entre direitos de defesa que exigem abstenção por parte do Estado e dos direitos sociais que exigem a intervenção do Estado através de suas Instituições.

Além disso, devemos nos perguntar por que a sociedade precisa de um sistema policial eficiente para assegurar as liberdades e garantias fundamentais e ao mesmo tempo dispensa um sistema para assegurar os direitos econômicos, sociais

e culturais, que também são considerados fundamentais, para todos? Esta opção foi livremente construída ou foi imposta?

A moral dominante impõe esse ponto de vista, mesmo que o custo social para manter um ser humano aprisionado seja bem maior do que mantê-lo em um posto de trabalho. O argumento moral assume uma forma jurídica ou política, mas não deixa de ser um argumento moral, pois, como diz Trótsky (1978),

A moral não é mais do que uma das funções ideológicas desta luta. A classe dominante impõe seus fins à sociedade e a habitua a considerar como imorais os meios que se choquem com estes fins. Esta é a função essencial da moral oficial. Ela procura “a maior felicidade possível”, não em favor da maioria, mas de uma minoria cada vez mais restrita (TRÓTSKY, 1978, p. 13).

Para além do argumento moral, necessitamos de uma explicação para o fato incontroverso de que os direitos civis e políticos são unanimemente considerados como direitos fundamentais de eficácia imediata, mas os direitos econômicos, sociais e culturais não gozam desta unanimidade e são chamados, pela maioria dos doutrinadores, de regras programáticas de eficácia contida.

Os juristas formularam a tese conhecida como “reserva do possível” para justificar esse tratamento diferenciado para os direitos econômicos, sociais e culturais diante dos direitos civis e políticos. Segundo alguns doutrinadores, como atesta Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a reserva do possível está vinculada à disponibilidade de recursos, a chamada possibilidade jurídica, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Seja como for, a tese essencial defendida por tais autores considera que os direitos econômicos, sociais e culturais são fundamentais, mas nem sempre podem ser efetivados, pois dependem de recursos econômicos que raramente o Estado dispõe para realizá-los.

Não desconhecemos que a chamada separação dos poderes, que, na verdade, significa a própria separação das funções do Estado, impede o judiciário de criar novas despesas e, portanto, de garantir a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A tese da reserva do possível impede que um juiz obrigue o Estado a assegurar um posto de trabalho para um cidadão que o procura desesperadamente, mas não impede este mesmo juiz de mandar este mesmo cidadão para o presídio com um custo equivalente ou até maior que o destinado a assegurar um posto de trabalho digno.

Este fato mostra que a obrigação do Estado de punir é colocada em um patamar superior à obrigação de prestar assistência, mas isto está diretamente vinculado ao modelo de sociedade existente ou projetado e não a alguma determinação natural.

Colocando as coisas do ponto de vista dos direitos humanos, temos que a ideia de dignidade humana deve ser o balizador da aparente controvérsia quanto à importância destes direitos. Desse modo, o direito ao trabalho, ao aparecer como o mais fundamental dos direitos econômicos, sociais e culturais, deve servir como parâmetro de comparação com os demais direitos humanos, e, sobretudo, deve ser pensando com base no princípio da dignidade humana.

2. 4 – O direito ao trabalho como condição da dignidade humana

Existe uma relação direta entre a ideia de direitos humanos e a ideia de dignidade da pessoa humana, sendo certo que todas as normas de direitos humanos devem ter como pressuposto ou fundamento a garantia da dignidade da pessoa humana.

Uma norma que viole a dignidade da pessoa humana jamais pode ser considerada adequada a vida em sociedade. Convém, da mesma forma, reconhecer que determinadas condições necessárias à dignidade da pessoa humana não estão protegidas por regras de direito. A dignidade da pessoa humana deve ser um critério fundamental de avaliação do conteúdo das normas de direito, logo ela qualifica uma norma qualquer como norma de direitos humanos.

Embora não haja uma definição clara do que venha a ser a dignidade da pessoa humana, existindo até mesmo quem defenda a impossibilidade de defini-la, partimos da compreensão de que a dignidade da pessoa humana é uma característica singular do ser humano, e isto basta para o momento, pois, como diz Ingo Sarlet (2011):

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2011, p. 53).

Com este entendimento é possível avaliar quais condições de existência são garantidoras ou violadoras da dignidade humana, não importando se estas condições são compatíveis ou não com determinado ordenamento jurídico.

Todas as regras de direitos humanos são compatíveis com a dignidade da pessoa humana, o que as coloca em um nível superior as demais regras do direito, porém, na hipótese de um conflito entre duas regras de direitos humanos, o critério de compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser usado como elemento de decisão.

Na maioria dos casos, quando ocorre o conflito entre duas regras de direitos humanos, a saída mais fácil tem sido relativizá-las ao ponto de afastar o critério da dignidade da pessoa humana, ou seja, tenta-se nivelá-las por baixo e aplicar a regra de maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O melhor e mais significativo exemplo de negação dos direitos humanos, sob o argumento de que não há violação à dignidade da pessoa humana, é aquele que sugere a ineficácia do direito ao trabalho. Até quando confrontado com a regra do direito à propriedade privada, que, diga-se de passagem, não consta do pacto internacional dos direitos civis e políticos e nem do *Pacto* internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, o direito ao trabalho é preterido.

Não estamos afirmando que a ausência do direito à propriedade nos pactos internacionais seja algo positivo, pois como diz Comparato (2013, p. 294) “é de se ressaltar a completa omissão, nos pactos de 1966, do direito da propriedade privada, o qual constou, no entanto, das duas primeiras declarações de direitos do século XVIII: a de Virgínia e a da revolução francesa”.

O fato do direito ao trabalho está positivado nos pactos internacionais e não ser respeitado e o direito à propriedade privada não está positivado, mas ser respeitado, nos leva a refletir sobre a relação entre o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa

humana, pois se alguém afirma que uma regra de direitos humanos pode deixar de ser aplicada em determinadas circunstâncias, então esta regra não é garantidora da dignidade.

O problema começa com a dificuldade de definir o que vem a ser trabalho, pois não há consenso sobre este termo, que tanto pode ser visto como algo emancipador ou como algo opressor. A discussão sobre o significado do termo *trabalho* foge ao nosso propósito neste momento, e por isso adotamos como adequada as noções de trabalho desenvolvidas por Marx (2011) nos seus *Manuscritos* ou *Grundrisse*. Para ele:

O trabalho, posto como o não capital enquanto tal é: 1) trabalho não objetivado, concebido negativamente (no entanto objetivo; o próprio não objetivo de forma objetiva). Enquanto tal, o trabalho é não-matéria prima, não instrumento de trabalho, não produto bruto: trabalho separado de todos os meios e objetos de trabalho, separado de toda sua objetividade. O trabalho vivo existindo como abstração desses momentos de sua real efetividade (MARX, 2011, p.229).

O trabalho vivo, conforme definição acima, é o que nos interessa neste estudo, ou seja, quando nos referirmos ao trabalho estamos tratando de trabalho vivo e não de uma forma particular de trabalho ou de uma atividade particular do ser humano. Ainda de acordo com Marx (2011), o trabalho vivo existe de forma independente do capital, pois trata-se do "trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como fonte viva de valor. A riqueza universal, perante o capital, no qual ela existe de forma objetiva como realidade, como possibilidade universal do capital" (MARX, 2011, p. 230).

O trabalho vivo é algo inerente ao trabalhador, embora possa ser usado ou exteriorizado em forma de trabalho objetivo. Nada dele pode ser retirado sem destruir o sujeito, logo é indissociável à sua dignidade humana. Nesta perspectiva, Wandelli (2012) considera que,

O trabalho humano é visto enquanto atividade intencional de transformação do real no curso da qual se dá a descoberta e o desenvolvimento das potencialidades humanas; intercâmbio orgânico com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso e interagindo com o mundo material, também transforma-se e se revela-se a si mesmo, como sujeito, e à

totalidade social, intersubjetivamente (WAMDELLI, 2012, p. 59).

O trabalho vivo não pode ser confundido com aquilo que Marx chama de *trabalho alienado*, pois enquanto o primeiro tem um potencial emancipatório, o segundo tem uma natureza alienante. Assim, nas palavras de Marx,

O que constitui a alienação do trabalho? Primeiramente, ser o trabalho externo ao trabalhador, não fazer parte de sua natureza e, por conseguinte, ele não se realizar em seu trabalho, mas negar a si mesmo, ter um sentimento de sofrimento em vez de bem-estar, não desenvolver livremente suas energias mentais e físicas, mas ficar fisicamente exausto e mentalmente deprimido. O trabalhador só se sente a vontade em seu tempo de folga enquanto no trabalho se sente contrafeito (MARX, *apud*, FROMM, 1983, p. 93).

Assim, considerando o trabalho como trabalho vivo, isto é, como atividade inerente e inseparável do trabalhador, o direito ao trabalho não se confunde com o direito capitalista do trabalho, o qual gera alienação ao objetivar o trabalhador.

O direito ao trabalho é uma instituição diferente do direito do trabalho, pois, muito embora não haja uma contradição entre essas instâncias, a primeira aponta para uma perspectiva de emancipação do trabalhador, enquanto a segunda tem como pressuposto a subordinação do trabalho ao capital.

A partir da noção de trabalho como algo muito maior que trabalho assalariado ou qualquer forma de trabalho alienado, é possível afirmar que o direito ao trabalho não pode ser confundido com o direito de ter um emprego, ou o direito de obter uma renda para sobreviver. O direito ao trabalho deve ser entendido como direito a autoafirmação do indivíduo e, sobretudo, como uma condição indispensável à sua dignidade.

Ainda de acordo com wandelli (2012), o direito ao trabalho, institucionalmente considerado, constitui o conteúdo normativo que veicula, no interior do sistema jurídico, na forma de um direito fundamental, os comandos jurídicos que afirmam esse potencial do trabalho em termos de realização das necessidades e de reconhecimento do sujeito. Contudo, o direito ao trabalho, enquanto direito humano que se funda na dignidade humana, não se limita à institucionalidade.

Ademais, no sistema capitalista o direito ao trabalho é confundido com o direito ao trabalho assalariado que é a forma de trabalho hegemônica neste sistema. Assim, a luta por esse direito se apresenta como reivindicação ou busca do pleno emprego fazendo uma vinculação direta entre o direito e o grau de desenvolvimento econômico do sistema.

Além disso, a confusão entre direito ao trabalho e direito do trabalho assalariado alimenta a ideia de ser este direito uma daquelas normas chamadas de programáticas, cuja efetividade não está assegurada como direito fundamental de eficácia imediata. A consequência desse raciocínio é que o direito ao trabalho pode ser violado sem que isto comprometa o sistema internacional dos direitos humanos. Porém, em que medida essa violação não conspurca a dignidade humana?

Ora, em face dessa questão convém perguntar: será possível entender como vida digna aquela de um ser humano que procura um trabalho, qualquer que seja ele, e não o encontra? Será possível considerar compatível com os direitos humanos um ordenamento jurídico que não assegure o direito de trabalhar a quem quer trabalhar? Em outras palavras, é possível afirmar que o direito ao trabalho pode ser violado sem que seja também violada a dignidade do ser humano?

Poderíamos pensar que tal questão está diretamente relacionada à distribuição do trabalho existente ou ainda que o problema da falta de trabalho poderia ser resolvido dentro do próprio sistema capitalista, fazendo-se uma distribuição dos postos e horas de trabalho que envolvesse o maior número possível de pessoas, de modo a garantir-lhes a dignidade. Mas a realidade é bem diferente disso.

Embora seja teoricamente possível assegurar trabalho para todos, se houvesse uma hipotética distribuição racional da carga horária total necessária ao funcionamento da sociedade, isto não elimina o questionamento sobre a violação da dignidade humana em certas relações de trabalho. Um ordenamento jurídico pode acolher o direito ao trabalho simultaneamente com o dever de trabalhar e isto, por si só, ameaça à dignidade da pessoa humana.

O direito ao trabalho só faz sentido como direito ao trabalho digno ou direito ao trabalho decente, pois somente assim o trabalho se torna uma condição da dignidade humana e não a sua violação. Portanto, a ideia de que o direito ao trabalho faz parte dos direitos humanos está diretamente vinculada à garantia da dignidade da pessoa e deve ser colocada no mesmo grau de importância dos

direitos civis e políticos. Mais isso não resolve o problema de saber quem são os chamados sujeitos que gozam do direito ao trabalho, ou ainda de saber quem está obrigado a garantir o referido direito.

2. 5 – A quem se deve pleitear o direito ao trabalho?

Após fazermos o percurso necessário para provar que o direito ao trabalho tem a mesma importância dos direitos civis e políticos quando se trata de defender os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, devemos enfrentar um problema geralmente apontado por aqueles que não concordam com a eficácia imediata do direito ao trabalho, que é a dúvida sobre quem é o sujeito do direito ao trabalho, ou se o direito ao trabalho pode ser solicitado diretamente ao Estado, aos particulares ou a ambos.

Não resta dúvida de que existindo o direito ao trabalho existirá a obrigação de alguém, seja uma Instituição ou pessoa, de assegurar tal direito. Assim, levando em conta o raciocínio de que o direito ao trabalho é um elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana, já podemos vislumbrar que o sujeito que deve respeitar esse direito é qualquer um que tenha o poder de garanti-lo ou violá-lo, não importando se se trata de pessoa física ou jurídica ou de direito público ou privado.

Assim, partimos do pressuposto que o direito ao trabalho é um direito subjetivo e que pode ser requerido dentro da esfera do Estado, já que este deve impedir a sua violação ou garantir a sua concretização.

Não desconhecemos a dificuldade, sobretudo de quem está iniciando sua vida economicamente ativa, de se aceder a este direito, mas também não podemos desconhecer que, em certos casos, a competência para decidir a solução do conflito está bem evidente, se esta decisão não é tomada ou não é aplicada isto acontece em função da hegemonia político-ideológica existente em um determinado contexto histórico.

Para ficar apenas em um exemplo emblemático sobre o caráter ideológico da negação do direito ao trabalho entre nós, basta lembrar que a Convenção de número 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina entre outras coisas a impossibilidade de o empregador dispensar o empregado sem apresentar qualquer motivo, a chamada dispensa imotivada, foi aprovada pelo

Congresso Nacional em 1992 e entrou em vigor em 1996 por meio de um decreto presidencial, mas logo foi denunciada e afastada do ordenamento jurídico interno. Dorme na justiça brasileira o processo que exige uma decisão sobre a eficácia interna desta norma internacional.

Não parece juridicamente aceitável que uma norma internacional de proteção ao direito ao trabalho, após entrar no ordenamento jurídico interno, possa ser denunciada por um ato do Presidente da República e que este ato, embora questionado judicialmente, até esta data não tenha sido apreciado e declarado inconstitucional, restabelecendo-se a vigência da norma protetiva de um direito fundamental, inscrito em tratados internacionais de direitos humanos. A única explicação possível é a subordinação do direito à vontade política das forças majoritárias no comando do Estado brasileiro.

No caso da aplicação da Convenção 158 da OIT trata-se de uma proteção a quem já está trabalhando e corre o risco de ter esse direito violado sem qualquer explicação, ou seja, é o mínimo que se pode garantir como condição de dignidade a quem já está trabalhando, mas nem isto está vigorando. Consideramos que o direito do indivíduo de ter uma explicação ou uma justificativa para o fato de estar sendo dispensado do trabalho tem amparo legal independentemente da vigência da Convenção 158 da OIT, mas entre o direito e o poder prevalece o último e este determina que, embora inscrito em nossa Constituição e ratificado em Tratado internacional de direitos humanos, o direito ao trabalho não tem eficácia plena entre nós.

Com efeito, o direito ao trabalho, como condição de dignidade da pessoa humana, exige uma proteção para quem busca este direito. O argumento que este direito não pode ser reivindicado diretamente aos poderes públicos já foi debelado em itens anteriores quando tratamos da eficácia dos direitos humanos sociais e culturais, porém ainda precisamos esclarecer que, ao se pedir tal prestação aos poderes públicos, se está pedindo indiretamente à sociedade, cabendo a esta decidir se pretende guiar-se pelo respeito aos direitos humanos ou se os ignora em nome de outras razões.

Assim, o direito ao trabalho pode ser demandado em primeira instância aos legisladores, mas na ausência de uma lei específica sobre tal matéria, pode-se

solicitar diretamente aos administradores ou ao judiciário, não importando como os custos desta solução serão distribuídos para o conjunto da sociedade.

Devemos lembrar que, na maioria das vezes, quando os governos pretendem socorrer determinados setores da economia, não consultam a sociedade acerca de onde tais recursos deveriam se originar, e, na maioria das vezes, o fazem através da elevação de tributos ou de redução de despesas em outras áreas.

A história de todos os governos demonstra que o direito ao trabalho pode e deve ser buscado através de petições dirigidas diretamente aos poderes públicos, porém, somente pode ser conquistado, ainda que temporariamente, quando a sua negação repetida coloca em risco a ordem estabelecida através das mobilizações populares.

III - A POSSIBILIDADE DE UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE

Conforme vimos nos capítulos anteriores, o direito ao trabalho deve ser tratado como um direito fundamental tendo ainda a mesma importância dos direitos civis e políticos. Eis por que devemos analisar de forma mais precisa as possibilidades de universalização de tal direito.

Como elemento integrador, o trabalho é fundamental em qualquer sociedade, mas a sua distribuição pode ser uma maneira mais sutil de se produzir ou reproduzir desigualdades, havendo, assim, a necessidade de se explicitar a diferença entre o trabalho decente e o trabalho indigno, pois ambos coexistem ao longo da história humana.

O primeiro cuidado consiste em deixar clara a natureza complexa da participação do trabalho como elemento de integração em nossa sociedade, pois ele tanto pode ser um elemento de inclusão como de exclusão, pode ser um elemento de emancipação ou opressão.

O direito ao trabalho não é assegurado pela simples distribuição de trabalho para todos e não está associado à obrigação de todos trabalharem, por isso não cabe estabelecer uma identidade entre trabalho e igualdade como se quanto maior o número de pessoas trabalhando maior também seria a igualdade existe na sociedade, pois a universalização da desigualdade ocorreu exatamente pela via da divisão do trabalho, ainda que existisse trabalho para todos. Assim, como diz Boaventura (2010),

É a integração pelo trabalho que fundamenta as políticas redistributivas através das quais se procura minorar as desigualdades mais chocantes geradas por vulnerabilidades que ocorrem quase sempre ligadas ao trabalho (doença, acidente velhice). Ora, no presente estamos a assistir ao aumento do desemprego estrutural em virtude de os aumentos de produtividade serem muitos superiores ao aumento do emprego, com a consequência de o crescimento econômico ter lugar sem o crescimento do emprego. À medida que se rarefaz o trabalho e mais ainda o trabalho seguro, a integração garantida por ele torna-se mais e mais precária (SANTOS, 2010, p. 297).

O direito ao trabalho em si não é a garantia de dignidade, mas sem ele a dignidade não pode existir, logo, a ideia de combinar direito ao trabalho com dignidade, ou seja, de se pensar o direito ao trabalho como direito humano fundamental é também importante para se conceber o direito ao trabalho como direito ao trabalho digno ou ainda direito ao trabalho decente.

O conceito de trabalho decente foi apresentado, em 1998, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a declaração sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho, diante da crise provocada pela globalização capitalista que afetou diretamente os trabalhadores.

Assim, a discussão sobre o significado de trabalho decente nos permite fazer o contraponto com o trabalho indigno, e tantas outras formas de trabalho que, ao invés de afirmar, viola os direitos humanos. O ponto de partida para qualquer discussão consequente sobre o direito ao trabalho como direito humano, assim como sobre a possibilidade de universalização deste direito, consiste em entender o que vem a ser trabalho decente.

3.1 – O que é um trabalho decente?

Em muitos países, a falta de trabalho para alguns convive com o excesso de trabalho para outros. Além disso, não é possível afirmar que esta falta de trabalho esteja associada ao nível de desenvolvimento econômico, pois a existência de trabalho infantil, trabalho precário e trabalho em condições insalubres, não é uma decorrência direta da falta de postos de trabalho em um determinado contexto societário.

Em função disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou o conceito de *trabalho decente* para deixar claro que a luta pelo direito ao trabalho não pode ser confundida com a busca de qualquer trabalho e nem mesmo com a aceitação de que qualquer trabalho pode ser justificado.

A OIT adota o seguinte conceito de trabalho decente:

Trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade equidade e

segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doenças, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direito à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade da pessoa humana (OIT, 2008, p. 12).

Temos assim uma definição abrangente que, além de identificar os elementos que caracterizam o trabalho decente e o diferenciar de outros tipos de trabalho, também demonstra a natureza multidimensional do trabalho e, por conseguinte, do direito ao trabalho.

Este entendimento nos permite afirmar que o direito ao trabalho não está condicionado ao mercado de trabalho, até porque o emprego não é o único nem o mais importante componente desta definição de trabalho decente, logo o trabalho assalariado fica colocado no seu devido lugar, ou seja, no lugar de uma forma de trabalho historicamente determinada e não como a última forma de trabalho desenvolvida pela humanidade.

O problema desta definição da OIT reside na relação e no grau de intensidade de cada uma das características do trabalho decente, uma vez que a intensidade destas características não pode ser mensurada com facilidade, e nem sempre é possível estabelecer uma relação direta entre uma destas características isoladas e a dignidade da pessoa humana. Ora, a relação do trabalho decente com outros direitos sociais como educação, moradia, saúde e segurança, também acaba por relativizar o referido conceito de *trabalho decente*.

Embora seja correto pensar os direitos sociais (educação, saúde, moradia, segurança) como direitos fundamentais, não se pode afirmar que o direito ao trabalho decente esteja diretamente dependente da existência de tais direitos. Ora, as relações entre os direitos humanos, pelo critério da indivisibilidade e universalidade, não nos permitem fixar uma hierarquia entre estes direitos.

Com base neste raciocínio, devemos entender o direito ao trabalho decente como uma das condições necessária ao exercício da cidadania e como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana.

Assim, como indica Brito Filho (2010),

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2010, p. 52).

O direito ao trabalho decente, embora seja vinculado e inseparável dos demais direitos humanos, tem a sua própria identidade, suas características e seus elementos peculiares que não se confundem com os elementos dos demais direitos humanos. Portanto, trata-se de uma modalidade de direito que não se reduz ao direito ao trabalho em si e que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico, logo, também não é um direito absoluto.

O direito ao trabalho decente ultrapassa as regras específicas do direito do trabalho, pois está diretamente vinculado à necessidade que o ser humano tem de ser reconhecido como membro de uma sociedade humana na qual suas potencialidades podem ser desenvolvidas plenamente.

Desse modo, toda definição de trabalho decente deve ter como eixo a valorização e o reconhecimento do ser humano, e isto significa que trabalho decente tem uma característica subjetiva que lhe é inseparável.

3.2 - Direito ao trabalho decente e valorização da pessoa humana

O direito ao trabalho decente não pode ser reduzido ao direito de obter os bens necessários à vida através do trabalho, ainda que este elemento lhe seja essencial. A autonomia do sujeito em relação ao modo de obter os bens que lhe são

necessários perde o sentido quando não há o reconhecimento de que este sujeito é importante para a sociedade.

O ser humano necessita do reconhecimento da sociedade para desenvolver todo o seu potencial e isto se reflete diretamente na sua relação com o trabalho, que pode ser materialmente decente e subjetivamente indecente.

Por essa razão, as chamadas políticas públicas de inclusão social pela via do trabalho nem sempre significam um efetivo combate a indignidade da falta de trabalho para quem dele necessita, pois são direcionadas para construir um mínimo de renda em condições precárias que não dignifica o ser humano trabalhador.

Não são poucos os que se recusam a trabalhar em condições indignas e buscam a mendicância ou a criminalidade como alternativa para obter uma renda, recusando, assim, o discurso moralista que afirma ser digno qualquer tipo de trabalho.

O discurso de que qualquer trabalho é digno combina-se com o discurso acerca do fim do trabalho como elemento essencial para o ser humano, ou seja, em um mundo onde já não há necessidade de trabalho e tudo pode ser resolvido por engenhos científicos, os seres humanos trabalhadores podem ser descartados e, quando muito, colocados em postos de trabalhos inúteis em termos produtivos, mas úteis para manter esses seres ocupados.

Neste cenário acontece uma acirrada disputa pelo que sobrou dos postos de trabalho produtivo e estes também deixam de ser dignos, pois aqueles que vão ocupá-los devem passar por uma série de exames de aptidão, serem monitorados sobre o desempenho individual e, sobretudo, devem renunciar a autonomia pessoal, isolar-se e incorporar-se ao patrimônio da empresa, renunciando, assim, a ter um trabalho decente para ser considerado um vencedor pelo simples fato de trabalhar numa sociedade em que não há trabalho para todos.

Os resultados obtidos pelo trabalho são valorizados, ou seja, o trabalho objetivado é valorizado ao mesmo tempo em que desvalorizam o trabalho vivo e, conseqüentemente, à pessoa humana e adota-se o discurso da qualidade total nos produtos não importando se os meios para produzi-los são decentes ou não. O trabalho assim considerado pode até ter todas as características de um trabalho decente conforme a definição da OIT, mas não é um trabalho decente pelo fato de aniquilar o reconhecimento do ser humano em seu pleno potencial de criatividade.

Ao contrário do trabalho decente que é essencialmente emancipatório, eleva a autoestima do sujeito que dele participa e tem como condição essencial a valorização da pessoa humana, este tipo de trabalho que hoje predomina no chamado mercado de trabalho é uma violação ao direito ao trabalho decente, pois incapacita o sujeito para a sociabilidade humana e lhe tira inclusive a possibilidade de resistência, já que está isolado.

O direito ao trabalho decente deve ser visto também como um direito ao reconhecimento do ser humano dentro da sociedade, muito embora este não seja o único critério de pertencimento a uma determinada sociedade. Por mais que se discuta a possibilidade de uma sociedade em que o trabalho não é mais a sua característica central, no que não acreditamos, é preciso considerar que no atual contexto ainda é o trabalho a forma de integração e desenvolvimento das sociedades realmente existentes.

O trabalho decente não é só mais uma condição para o gozo de outros direitos, o que já é muito, mas é também a condição para o pleno exercício da cidadania, ou seja, a condição para adquirir novos direitos.

3.3 – Trabalho decente, cidadania e cultura da igualdade social

A relação entre o direito ao trabalho decente e o exercício da cidadania pode ser demonstrada partindo da consideração que não é possível o exercício da cidadania sem o direito de participar das decisões que criam, extinguem ou modificam direitos.

O direito de o sujeito participar de todas as decisões que lhe dizem respeito é o elemento essencial do que se entende por cidadania nos tempos atuais, pois essa característica é o que diferencia a cidadania de outras instituições de direito que dela fazem parte, de modo que o cidadão é aquele que tem o direito de participar da construção de novos direitos.

Assim, na definição de Cortina (2005),

O conceito de “cidadão”, apesar de ter sido criado no âmbito político, foi se estendendo paulatinamente a outras esferas sociais, como é o caso da econômica, para indicar que, em qualquer uma delas, os afetados pelas decisões nelas tomadas são “seus próprios senhores” e não súditos; isso implica

propriamente que devem participar de forma significativa da tomada de decisões que os afetam (CORTINA, 2005, pp. 78 e 79).

Esta definição mostra também que o direito ao trabalho decente está relacionado diretamente à democracia, uma vez que não há cidadania sem democracia, apesar de existirem muitas maneiras de se definir ou mesmo de se praticar a democracia.

Com efeito, podemos afirmar que o direito ao trabalho decente não está assegurado em sociedades governadas por autocracias, mesmo que, nesta hipótese, esteja assegurado o direito a um posto de trabalho para todos que estejam em idade de trabalhar. A ausência de democracia leva à falta de cidadania e retira do direito ao trabalho decente a possibilidade de existir em tais condições, uma vez que, mesmo para aqueles que executam trabalhos de alto nível e que, em tese, teriam um amplo reconhecimento social, a ausência de participação nas decisões sobre o trabalho os coloca numa espécie de trabalho vigiado e, assim, não podem desenvolver plenamente as suas potencialidades humanas.

Isto não cria uma dificuldade a mais para a universalização do direito ao trabalho decente, pois a forma de distribuição do trabalho em uma determinada sociedade não é uma variável isolada para a concretização deste direito. Devemos perceber que, numa sociedade dividida em classes, a posição social de cada indivíduo determina muito mais a intensidade com que este exerce a sua cidadania do que a sua contribuição para a produção e reprodução desta sociedade e, assim, a distribuição de trabalho para todos poderá ser realizada de forma a aumentar a cidadania, mas isso também pode ser uma maneira de reduzi-la.

É indiscutível que o direito ao trabalho decente está relacionado ao princípio da igualdade social, mas não a uma igualdade imposta. Na verdade, a distribuição forçada do trabalho é, na maioria das vezes, uma causa da desigualdade e não da igualdade. O direito ao trabalho decente se articula com a cultura da igualdade social que respeita a diferença e as liberdades de escolha, dentre estas a liberdade de não trabalhar se as condições de vida assim possibilitarem.

A cultura da igualdade social que produz trabalho decente é essencialmente fundada na ideia de cidadania coletiva conjugada à cidadania individual. Assim sendo, uma cultura que se reconhece incompleta e, portanto, admite infinitas formas

de relações humanas e, conseqüentemente, infinitas formas de trabalho é uma cultura que coloca no mesmo lado igualdade e direito a identidade e a diferença.

O direito ao trabalho decente só é compatível com uma cultura da igualdade social que admita o sujeito de direito em mais de uma forma, ou seja, este sujeito pode ser o indivíduo, o Estado ou uma coletividade de seres humanos identificados por interesses comuns.

Esta cultura da igualdade na diversidade é o fundamento para a universalização do direito ao trabalho decente, pois as sociedades estão se desenvolvendo de forma desigual e combinada, não havendo atualmente qualquer modelo de direito, de economia ou de organização social capaz de corresponder aos interesses gerais da humanidade.

3.4 – A universalidade pelo diálogo intercultural

A ideia de universalizar os direitos humanos cumpre hoje o mesmo papel que antes cumpriu o desejo de universalizar uma sociedade igualitária, e isto significa que, embora não se efetivem para a maioria dos indivíduos do Planeta, os direitos humanos representam, no mínimo, uma perspectiva emancipatória.

A universalidade dos direitos humanos não pode ser confundida com a possibilidade de determinada cultura impor suas concepções de direito às demais, e aqui cabe a reflexão de Boaventura de Sousa Santos sobre a existência de uma tensão entre o universal e o fundacional.

Diz-se universal aquilo que é válido independentemente dos contextos; idealmente é válido em todos os tempos e lugares. É representativo pela sua extensividade. O fundacional, pelo contrário, é algo que tem uma importância transcendente por ser único. É aquilo que é representativo pela intensidade. Representa uma identidade específica por ter memória, história e raízes. O seu caráter único e específico pode ser uma força tão poderosa quanto à universalidade e generalidade do universal. Qualquer um destes dois valores – universal ou fundacional – se apresenta hoje com uma legitimidade última e por vezes contraditória (SANTOS, 2013, p. 57).

O autor destaca que muitas vezes consideramos o fundacional no ocidente como sendo o universal e, nestes casos, reproduzimos o que ele chama de “localismos globalizados” (Santos 2013, p. 58).

O risco de universalizar algo particular de uma determinada cultura estará sempre presente em qualquer projeto de direitos humanos, e não será diferente com o direito ao trabalho decente. Assim, mais uma vez, concordamos com Boaventura de Sousa Santos quando o autor afirma que,

A complexidade dos direitos humanos reside em que estes podem ser concebidos e praticados, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo subalterno e insurgente; por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. (SANTOS, 2010, p. 441).

A perspectiva de universalização do direito ao trabalho decente, quando situada no atual contexto contemporâneo, é claramente contra-hegemônica, pois não fica enredada nestes problemas conceituais, haja vista que trata de um direito cujo fundamento encontra-se nos processos produtivos e muitos destes processos são exclusivos de determinada cultura. Todavia, tal fato não elimina a possibilidade de efetividade deste direito.

O direito ao trabalho decente não depende da diversidade cultural, pois não existe cultura sem trabalho, porém ele decorre da organização política e econômica da sociedade. Trata-se de um direito social inseparável do ser humano onde quer que ele esteja, vivendo em qualquer cultura e organizado em qualquer tipo ou modelo de sociedade. É nesse sentido que se pode afirmar que ele se afigura como o direito fundamental que condiciona os demais direitos.

A natureza emancipatória do direito ao trabalho decente o coloca como a porta de entrada para os demais direitos, pois qualquer avanço na sua efetividade impõe avanços nas demais áreas dos direitos humanos, basta perceber que a autonomia do ser humano começa com sua independência decorrente da obtenção dos bens necessários à sua vida e estes somente podem ser obtidos pelo trabalho da própria pessoa ou de outra.

A universalização do direito ao trabalho decente depende também de um diálogo intercultural capaz de produzir um novo consenso sobre a perspectiva da história da humanidade e as possibilidades que ainda estão abertas.

O sistema capitalista conseguiu enraizar-se em todos os lugares, combinando-se de várias formas com as culturas locais e assim reduzindo as chances de os modelos alternativos prosperarem. A produção para o atendimento das necessidades coletivas com base na solidariedade entre os seres humanos passou a ser combatida por todos os que defendem o capitalismo como o sistema mais avançado e capaz de levar o progresso e a ordem para todas as populações do mundo.

Ora, convém reconhecer que é preciso enraizar o direito ao trabalho decente em todos os lugares, combinando-se com as formas de produção mais adequadas às realidades dos seres humanos e suas relações com a natureza, mas para isto necessitamos deste diálogo intercultural.

Ademais, como diz Boaventura de Sousa Santos, “a luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva e emocional” (SANTOS, 2010, p.). O diálogo intercultural sobre a necessidade de universalização do direito ao trabalho decente como porta de entrada para os demais direitos humanos deve começar por quem já tem a clareza acerca da insustentabilidade do sistema capitalista. Este diálogo intercultural é facilitado pelo fato de o direito ao trabalho decente aparecer como um direito transindividual, pois tanto pode ser reivindicado individual como coletivamente.

A possibilidade de universalização do direito ao trabalho decente pelo diálogo intercultural parte do reconhecimento de que nenhuma cultura é completa e autossuficiente, além de nenhuma delas ser considerada monolítica (Santos 2010), havendo a necessidade deste diálogo como forma de reunirmos forças sociais consideráveis para enfrentar o desafio posto.

Além disso, devemos entender que o direito ao trabalho decente ainda não foi universalizado porque este direito fere as bases do sistema político, econômico e social, atualmente hegemônico. Os limites ao exercício do direito ao trabalho decente não são naturais e nem jurídicos, mas políticos, econômicos e sociais.

O problema tem suas raízes, conforme já salientamos no capítulo II, na transformação do trabalho vivo em trabalho objetivado e na apropriação deste trabalho objetivado por pessoas estranhas ao processo produtivo, mas isto não explica tudo, nem, tampouco, serve para apontar saídas. É necessário, por isso, analisarmos os limites políticos, econômicos e sociais que impedem a universalização do direito ao trabalho decente.

3.5 – Limites econômicos, sociais e políticos à universalização do direito ao trabalho decente

Partimos da premissa de que existem hoje todas as condições materiais, em termos de conhecimento humano acumulado, desenvolvimento tecnológico, acesso aos recursos naturais e modelos de organizações produtivas para assegurar o direito ao trabalho decente para todos os membros da humanidade.

Sabemos que tais condições materiais não são uniformes em todo o planeta, mas isso não se afigura como um entrave à universalização deste direito, além disso, mesmo onde elas estão plenamente desenvolvidas, existe a violação ao direito ao trabalho decente.

Cabe ainda ressaltar que o direito ao trabalho decente está positivado em um grande número de países e ainda assim não tem efetividade, mesmo para aqueles que são signatários do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, no qual está explícita a regra do direito ao trabalho em condições dignas.

O sistema de alocação do trabalho pela via do mercado capitalista é a solução mágica anunciada por todos os governos chamados democráticos, mas esta solução somente parece funcionar em pequenos intervalos de grande crescimento econômico, pois, na maior parte do tempo e na maioria dos lugares, a regra é a falta de trabalho e a violação ao direito ao trabalho decente.

No sistema capitalista, a forma de trabalho predominante é o trabalho assalariado e, portanto, o direito ao trabalho decente está diretamente vinculado ao aumento ou falta deste tipo de trabalho. Mas acontece que tal sistema concebe o trabalho assalariado a partir da comercialização da força de trabalho, ou seja, a partir da transformação da força de trabalho em mercadoria colocada à disposição

no mercado e, nesse caso, quanto maior for a garantia relativa ao direito ao trabalho decente, mais cara será esta mercadoria.

Assim, o direito ao trabalho não pode ser exercido em sua plenitude sem colocar o sistema produtor de mercadorias em risco de colapso pela elevação do preço da força de trabalho. Não há solução completa para este problema dentro do sistema capitalista, mas existem combinações, articulações e arranjos produtivos que atenuam os efeitos da violação ao direito ao trabalho decente e asseguram a manutenção do sistema.

As chamadas políticas públicas pela inclusão social através do trabalho dentro do sistema capitalista envolve uma política compensatória para amenizar os impactos políticos, econômicos e sociais do desemprego estrutural. Trata-se de ações destinadas a acomodar os trabalhadores vítimas da violação do direito ao trabalho decente e fazê-los aceitar esta violação como fracasso pessoal na busca por um posto de trabalho.

O chamado “Estado de bem estar social” é um exemplo deste tipo de política, tanto isto é verdade que bastou ser afastada a chamada ameaça socialista para que este modelo de gestão do capitalismo fosse prontamente removido. Em seu lugar foram implantadas às políticas chamadas de neoliberais, mediante as quais o desemprego não só é tolerado, como se não violasse o direito fundamental ao trabalho, mas é, em muitos casos, até mesmo elogiado por forçar uma corrida de qualificação da mão de obra.

A lógica do mercado que seleciona necessidades, capacidades e mercadorias passou agora a selecionar direitos e, neste caso, o direito ao trabalho decente não foi aceito pelo mercado. É um direito fora do mercado, porque é considerado mais compatível com outras formas de organização da produção do que com a forma de organização da empresa capitalista hierarquizada e voltada para produção de lucro.

Como o mercado já havia reconhecido o trabalho assalariado como aquele que lhe é compatível, a proteção jurídica foi direcionada apenas para este tipo de trabalho e, sendo assim, foi extinto o direito ao trabalho colocando-se em seu lugar o direito dos trabalhadores assalariados, ou seja, o direito existe enquanto direito contratual do trabalho.

As outras formas de trabalho vivo ficaram à margem do mercado e também da proteção jurídica específica. Além disso, percebe-se que são poucas as políticas

públicas consistentes para o fortalecimento das organizações produtivas, mesmo em lugares onde existem políticas de geração de emprego e renda como é o caso do Brasil.

A situação é exatamente assim: a forma de trabalho aceita pelo mercado é o trabalho assalariado, mas não há e não pode haver trabalho assalariado para todos, pois isso ameaça a lógica de funcionamento do sistema. Além disso, as outras formas de trabalho não podem ser desenvolvidas plenamente para não concorrerem com a forma do trabalho assalariado que é uma necessidade do sistema produtor de mercadorias.

Nesse contexto, o direito ao trabalho decente é um incômodo que precisa ser mantido para não revelar a perversidade do sistema, mas precisa ser negado, pois é uma ameaça ao sistema. A única forma de convivência pacífica com esta contradição é tornar o direito ao trabalho decente uma norma escrita sem eficácia jurídica.

Já vimos que não há impedimento jurídico para tornar o direito ao trabalho decente efetivo, também vimos que a incompatibilidade deste direito com o mercado capitalista não significa sua incompatibilidade com o desenvolvimento econômico, resta assim o limite político como último obstáculo a ser ultrapassado.

Com base nessa evidência, convém indagar: o que impede os governantes de adotarem uma política de garantia do direito ao trabalho decente? Se existem as condições econômicas, se existe a necessidade social, por que este tipo de decisão não é adotado?

Acontece que o comando político está nas mãos das grandes empresas capitalistas e estas não admitem o direito ao trabalho decente como direito fundamental. Uma política para garantir o direito ao trabalho decente deve partir do pressuposto de que a empresa capitalista é apenas uma das formas possíveis de organização da produção e que o trabalho assalariado é apenas uma parte desse trabalho. Surge daí a necessidade de organização de outros sistemas produtivos articulados, funcionando em paralelo com o sistema das empresas capitalistas.

Este entendimento exige uma nova interpretação do direito ao trabalho decente para incluir o direito coletivo de organizar formas produtivas que gera trabalho decente, sem necessariamente gerar lucros. Para ficar nos exemplos mais

conhecidos, podemos citar as cooperativas de economia solidária, a agricultura familiar, as fundações e outras entidades produtivas sem fins lucrativos.

A efetividade do direito ao trabalho decente depende, portanto, de decisão política e não está condicionado ao grau de desenvolvimento econômico nem à falta de normas jurídicas apropriadas. Ora, sabemos que a organização de um sistema produtivo em paralelo com o sistema produtor de mercadorias e em concorrência com este não é tarefa fácil, mas sabemos também que não é impossível.

Neste sentido podemos afirmar que a universalização do direito ao trabalho decente está diretamente associada ao direito de autodeterminação dos povos e, portanto, ao direito de desenvolvimento segundo critérios estabelecidos de forma autônoma pelos sujeitos coletivos realmente existentes, sejam eles no interior dos Estados ou em outras formas coletivas existentes.

3.6 – A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO POLÍTICA PARA ASSEGURAR O DIREITO AO TRABALHO DECENTE

A hegemonia absoluta do sistema capitalista cria um contexto político e social em que as outras possibilidades de organização da economia deixam de existir como alternativa visível. Cria-se a impressão geral de que o mercado é apenas o mercado capitalista e que não há outras formas de produzir e fazer circular as riquezas.

Acontece que o mercado é um conjunto de instituições cuja finalidade é a troca de mercadorias e este fenômeno já existia antes mesmo do modo de produção capitalista existir, mas hoje fala-se de economia de mercado como sinônimo do capitalismo.

O modo de produção capitalista, como qualquer modo de produção, é um fenômeno histórico caracterizado por uma articulação entre relações de produção e forças produtivas específicas, que tem origem bem determinada e nada indica que não possa ser substituído por outro modo de produção, ou seja, é uma forma econômica específica e que determina ou condiciona relações políticas e jurídicas.

Como afirma Marx (1983)

A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante sobre ela. Mas nisso é que se baseia toda a estrutura da entidade comunitária autônoma, oriunda das próprias relações de produção e, com isso, ao mesmo tempo sua estrutura política peculiar. É sempre na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho, e portanto a sua força produtiva social – que encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto de toda a construção social e, por conseguinte, da forma política das relações de soberania e de dependência, em suma, de cada forma específica de Estado (MARX, 1983, p. 251).

De acordo com este raciocínio, o capitalismo é apenas um dos modos de produção possível e nada impede que dentro do capitalismo se desenvolvam relações de produção não capitalistas como o germe de um futuro modo de produção que o substituirá. As relações de trabalho e, por conseguinte, o direito ao trabalho e o direito do trabalho, são construções históricas determinadas e condicionadas pelo modo de produção no qual estão inseridos e quando se propõe mudar o modo de produção está se propondo também mudar os referidos direitos.

Neste sentido existe a proposta de criação de organizações econômicas que funcionem segundo um novo modelo denominado de economia solidária, que tem como características essenciais a autogestão e a solidariedade na distribuição dos recursos disponíveis, além de se contrapor ao princípio da competição como estímulo de desenvolvimento e de propor a cooperação como regra.

A forma mais conhecida de empreendimentos solidários são as cooperativas, mas outras formas também existem e são da mesma natureza, pois as relações de trabalho, de propriedade e de distribuição dos resultados é que caracterizam a solidariedade e não a forma jurídica da empresa.

O conceito de economia solidária ainda comporta algumas divergências doutrinárias, mas já há uma convergência de entendimentos quanto ao essencial. Paul Singer (2002) caracteriza a empresa solidária nos seguintes termos:

Na empresa solidária, os sócios não recebem salários mas retirada, que varia conforme a receita obtida. Os sócios

decidem coletivamente, em assembleia, se as retiradas devem ser iguais ou diferenciadas. Há empresas em que a maioria opta pela igualdade das retiradas por uma questão de princípio ou então porque os trabalhos que executam são idênticos, ou quase. Mas a maioria das empresas solidárias adota certa desigualdade das retiradas, que acompanha o escalonamento vigente nas empresas capitalistas, mas com diferenças muito menores, particularmente entre trabalho mental e trabalho manual (SINGER, 2002, p. 12).

Podemos perceber que a empresa de economia solidária não trabalha com o objetivo de obter lucro, no sentido capitalista do termo, mas para obter resultados que serão distribuídos para todos os seus participantes uma vez que todos são, por definição, proprietários da empresa.

Na empresa solidária todos são proprietários e todos trabalham, logo “a empresa solidária nega a separação entre trabalho e posse dos meios de produção” (Singer, 2005), e não há uma hierarquia entre os sócios com base no volume de investimentos em dinheiro como ocorre na empresa capitalista. Na empresa de economia solidária a finalidade é assegurar a dignidade das pessoas que dela fazem parte através de um sistema de decisões democráticas em que o destino de um dos membros está indissoluvelmente vinculado ao destino dos seus pares.

A economia solidária também é chamada de economia popular uma vez que, especialmente na América Latina, está associada à geração de emprego e renda para populações excluídas involuntariamente do sistema capitalista. Alguns autores, como Aníbal Quijano (2005), estabelecem uma diferença entre o conceito de *economia solidária* e o conceito de *economia popular* afirmando que a primeira tem como modelo a cooperativa e a segunda outras formas de empreendimentos, mas esta diferença, se existir, não é relevante para nosso estudo.

O importante é analisar as potencialidades e o alcance da economia solidária a partir de suas características fundamentais, pois, como dizem França e Laville (2004)

Esta expressão, economia solidária, vem, assim, num primeiro momento, indicar, por um lado, a associação de duas noções historicamente dissociadas, isto é, iniciativa e solidariedade; e, por outro, sugerir a inscrição da solidariedade no centro mesmo da elaboração coletiva de atividades econômicas. Busca-se, portanto, por meio desta noção de economia solidária, uma

tentativa de problematização destas novas práticas organizativas a partir de um quadro de referências bem preciso: ou seja, aquele de uma reflexão sobre as relações entre democracia e economia, que se inspira amplamente nos trabalhos de Karl Polany, e em especial, na sua principal obra *A grande transformação*, um texto notável do início dos anos 50 (FRANÇA & LAVILLE, 2004, p. 109).

Esta compreensão conduz ao entendimento de que a economia solidária não é um complemento ao sistema capitalista, mas uma alternativa a este sistema, como sintetiza Kleiman (2008) “defendemos o conceito de economia solidária como a construção de um novo modo de produção, não capitalista, um modo de produção solidário” (KLEIMAN, 2008, p. 37).

Assim, temos que a economia solidária implica necessariamente em uma nova política e um novo direito, cujos fundamentos devem ser coerentes com o novo sistema de produção e distribuição das riquezas.

Na medida em que a empresa de economia solidária assegura o direito ao trabalho de todos os que dela participam, é de se presumir que em um sistema econômico, ou modo de produção, no qual predomine este tipo de empresa o direito ao trabalho decente esteja assegurado para todos.

Se entendemos que o direito ao trabalho decente ainda não está assegurado para todos em função de uma correlação de forças políticas específica, e que esta correlação de forças se expressa na hegemonia do modo de produção capitalista e que adota o mercado capitalista como o conjunto de instituições encarregadas de distribuírem o trabalho entre os membros da sociedade, temos assim que este direito, para ser universalizado, depende da superação do mercado capitalista, colocando-se em seu lugar um mercado fundamentado na cooperação e na solidariedade.

Há quem discorde desta hipótese, sustentando que a economia solidária nada mais é que um complemento do capitalismo e que somente é utilizada em momentos de crise deste sistema.

Barbosa (2007) afirma categoricamente que:

Seja como for, com maior ou menor possibilidade de troca, de alguma forma todos na sociedade se confrontam com o

mercado, se subordinam a ele. As atividades da economia solidária podem até apresentar um modo de produzir, mas não um modo de produção diferente, e só podem ser compreendidas como totalidade (BARBOSA, 2007, p. 27).

Para a autora, a política de economia solidária além de não ser uma contraposição válida ao sistema capitalista, ainda se presta ao fortalecimento deste sistema amortecendo os efeitos das crises conjunturais, e acrescenta que “a economia solidária seria a possibilidade de redenção do espúrio trabalho informal” (BARBOSA, 2007, p. 195), e acrescenta:

Assim, de uma modalidade de trabalho, a conceituação de economia solidária pode nos levar a cristalizar a segmentação, em vez de universalizar o enfrentamento do emprego e o desenvolvimento econômico. Assim, somos levados a pensar que, a despeito da argumentação libertária envolvida na ideia de solidariedade entre os trabalhadores, de fato, essas são necessidades produtivas contemporâneas travestidas, naturalizadas como alternativas únicas de vida social (BARBOSA, 2007, p. 196).

Por este entendimento, as políticas públicas que apoiam os projetos de economia solidária, ao invés de enfrentarem o capitalismo, estão lhe emprestando apoio e ao invés de reforçarem a solidariedade entre os trabalhadores, estão segmentando a classe na medida em que isolam uma parcela dos trabalhadores em um suposto mercado paralelo ao mercado capitalista que, segundo a autora citada, é único.

A autora parece não reconhecer que a evolução histórica da economia mundial mostra que é perfeitamente possível um modo de produção nascer dentro de outro e o superar, sem que isto implique em confrontação à totalidade do sistema desde o início. O feudalismo nasceu dentro do escravagismo e o próprio capitalismo nasceu dentro do feudalismo, muito embora não seja correto afirmar que este é o único caminho possível.

Outra questão importante é a relação da economia solidária com os direitos trabalhistas, pois, segundo Barbosa (2007), a economia solidária não assegura os

direitos trabalhistas e nem o seguro social para os trabalhadores sendo assim uma forma de precarização do trabalho.

Mais uma vez, precisamos reafirmar que o direito ao trabalho não pode ser confundido com o direito do trabalho, ou seja, direito de ter trabalho não é a mesma coisa de direito nas relações de trabalho, principalmente porque o direito do trabalho no sistema capitalista é, em essência, o direito do trabalho subordinado ou direito referente à relação de emprego nas empresas capitalistas ou a elas equiparadas.

De qualquer modo a construção teórica de Barbosa (2007) oferece uma crítica contundente à perspectiva da economia solidária enquanto elemento significativo de um futuro modo de produção, ao coloca-la como mais uma política pública de convivência com o desemprego dentro do próprio sistema capitalista.

A argumentação de Barbosa (2007) parte do pressuposto de que existe uma totalidade econômica capitalista, o que é correto, mas daí concluir que a existência de empresas funcionando em regime de autogestão não significa experiências de produção não capitalistas, pelo fato de conviverem com esta totalidade e dentro dela, é um equívoco considerável.

Quando partimos do pressuposto de que o capitalismo é um modo de produção historicamente determinado, admitimos que ele possa ser superado por outro modo de produção, mas não respondemos como isto poderá acontecer. São conhecidas algumas hipóteses para superação do capitalismo, seja pela via da conquista do poder através de uma revolução ou mesmo pela conquista do governo a partir do voto ou a partir da evolução do próprio sistema, mas o que importa aqui é discutir quais são as formas de produzir e distribuir as riquezas que, embora existindo de maneira ainda incipiente, já apontam para a superação do capitalismo.

Assim como o mercantilismo conviveu com o feudalismo e depois o destruiu por se mostrar mais adequado às necessidades humanas da época, é perfeitamente possível que formas não capitalista de produção sejam testadas dentro do próprio sistema capitalista.

Ademais, como diz Singer (2002),

A economia solidária é ou poderá ser mais do que mera resposta a incapacidade do capitalismo de integrar em sua economia todos os membros da sociedade desejosos e necessitados de trabalhar. Ela poderá ser o que em seus primórdios foi concebida para ser: uma alternativa superior ao capitalismo. Superior não em termos econômicos estritos, ou seja, que as empresas solidárias regularmente superariam suas congêneres capitalistas, oferecendo aos mercados produtos ou serviços melhores em termos de preço e/ou qualidade. A economia solidária foi concebida para ser uma alternativa superior por proporcionar às pessoas que a adotam, enquanto produtoras, poupadoras, consumidoras etc., uma vida melhor (SINGER, 2002, p. 114).

Seguindo este raciocínio temos a economia solidária como uma perspectiva e não como uma realidade atual, uma vez que, no contexto do capitalismo, ela somente pode existir enquanto projeto ou embrião de um novo modo de produção. Porém, as empresas que já funcionam segundo os princípios de solidariedade e autogestão, mesmo condicionadas pela totalidade capitalista, representam os marcos e referências deste projeto.

Considerando que o direito ao trabalho decente, conforme formulado anteriormente, não se confunde com o direito de ser empregado, podemos falar deste direito dentro das organizações que funcionam segundo os princípios da economia solidária.

Conforme definição da OIT (Organização Internacional do Trabalho), trabalho decente é aquele que garante uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias, ora, mas este é exatamente o objetivo das organizações de economia solidária, logo, é da natureza deste tipo de organização econômica a garantia do direito ao trabalho decente.

Devemos considerar que as organizações econômicas de economia solidária são instrumentos de promoção do trabalho decente no limite de suas atuações, pois, para além destes limites, prevalece as regras da economia capitalista em que a finalidade é o lucro e não a dignidade das pessoas.

Dito isto, podemos afirmar que a economia solidária, embora tenha por finalidade assegurar trabalho decente para todos, não é um instrumento capaz de

fazer com que o direito ao trabalho decente seja assegurado dentro do capitalismo, pois, como já registramos, o funcionamento da economia capitalista depende da existência de uma mão de obra excedente o que é contraditório com a universalização do trabalho decente.

Cumpre-nos, por fim, reconhecer que direito ao trabalho decente, como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, é violado por razões políticas e econômicas e não por deficiências jurídicas. A política pública de economia solidária é um instrumento para combater a violação a este direito, mas na medida em que ela cresce ameaça as bases da economia capitalista que é a economia hegemônica no mundo. Isto implica em dizer que existem mecanismos capazes de assegurar o direito ao trabalho decente para todos, sendo a economia solidária um destes instrumentos, porém enquanto estivermos sob a hegemonia do liberalismo político, econômico e filosófico, o espaço para políticas públicas de economia solidária será sempre bastante limitado, ao ponto mesmo desta ser confundida com políticas compensatórias ou complementares ao capitalismo, o que, como vimos, são incompatíveis em razão dos seus próprios fundamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao trabalho, conforme consta na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e no *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* é tão importante quanto o direito à liberdade civil ou o direito à segurança pessoal, pois a liberdade e a segurança são sempre precárias, portanto vulneráveis, quando não se tem o direito ao trabalho. Além disso, o direito ao trabalho, como direito humano, somente pode ser entendido como direito ao trabalho decente.

Não há qualquer impedimento para a universalização do direito ao trabalho decente, desde que não se pretenda com isto uniformizar este direito ou padronizar as espécies de trabalho decente que sejam compatíveis com o sistema produtivo dominante.

Quando se adota uma visão multicultural dos conceitos de *sujeito de direito*, de *cidadania* e *direitos humanos*, as soluções para a busca por uma universalização dos direitos humanos aparecem com maior facilidade. O diálogo intercultural não é apenas um método de pensar, mas uma necessidade de reconhecimento do valor das diferentes culturas no que diz respeito ao projeto de sociedade fundado no respeito aos direitos humanos.

O problema central a ser resolvido envolve a hegemonia do sistema capitalista e da cultura ocidental fundada na democracia de tipo liberal, pois ambos desprezam as potencialidades humanas ao reduzir o trabalho a uma atividade subordinada à produção de mercadorias. Rompendo esta barreira e considerando o trabalho como um direito de transformar a natureza e a si próprio, seja através da ação individual ou da ação coletiva, percebe-se que a universalização do direito ao trabalho decente é uma condição necessária para a existência da dignidade humana.

Com base nesse raciocínio, podemos afirmar que o direito ao trabalho decente se articula com o direito ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, pois ninguém pode ser obrigado a adotar um determinado sistema produtivo e um determinado modo de vida, tendo por fundamento a necessidade de fazer circular as mercadorias e a elevação do consumo como sinônimo de elevação da qualidade de vida.

A imposição da cultura de mercado sob o disfarce de atendimento das reais necessidades humanas, necessidades estas construídas e destruídas pelo próprio mercado, gera um novo tipo de fascismo, agora fundado na segregação social e no domínio absoluto do capital financeiro, gerando um clima de insegurança permanente que obriga a todos agirem conforme as leis do mercado.

Tudo passa a ser mercadoria, inclusive o direito que passa a ser interpretado conforme as necessidades do sistema. Podemos perceber isso quando comparamos o tratamento dado às regras de garantias civis em detrimento das regras de garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os doutrinadores do direito esforçam-se para produzir uma diferença entre estas normas com o único objetivo de explicar o inexplicável, ou seja, explicar juridicamente que os direitos civis e políticos podem ser aplicados imediatamente enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais devem esperar pela regulamentação que ainda não chegou e provavelmente nunca virá.

O principal argumento dos doutrinadores do direito refere-se ao custo da aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, esquecendo propositadamente de dizer que a crise do sistema judiciário hoje, presente em grande parte dos países, não é um problema de custos e muito menos a aplicação dos chamados direitos sociais. Basta comparar o custo de manutenção de um presidiário com a manutenção de um posto de trabalho, ainda que em caráter temporário, para verificar a inconsistência dos argumentos destes doutrinadores.

A maioria dos defensores dos direitos humanos rende-se a estes argumentos diante da pressão feita pelos poderosos do momento. Há quem admita a diferença entre os direitos econômicos sociais e culturais e os direitos civis e políticos como algo natural, mas não há argumento, dado ou fato que sustente esta compreensão a não ser a lógica do sistema capitalista produtor de mercadorias combinado com a democracia liberal representativa.

A perspectiva de universalização do direito ao trabalho decente também exige uma nova concepção de cidadania e de democracia, pois a hegemonia da cultura ocidental nos leva a confundir estes conceitos com os direitos políticos individuais, negando a cidadania coletiva e a democracia participativa em todas as esferas sociais, inclusive dentro do chamado mundo do trabalho.

Além disso, há o risco de isolarmos o problema da ineficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais a uma das variáveis sistêmicas, como a economia, o direito, o desenvolvimento cultural, entre outras, pois nenhuma delas isoladamente é responsável pela maior ou menor eficácia destes direitos. A síntese destas variáveis é a dominação política, sendo ela mesma uma variável que possui certo grau de autonomia.

O problema político é, pois, essencialmente um problema das formas de organização do poder construído com base em um sistema produtivo e legitimado por uma composição de culturas a partir de uma cultura dominante, por isso a necessidade de colocar a proposta contra hegemônica face à proposta hegemônica, como afirma Boaventura de Sousa Santos (2010).

A proposta contra hegemônica para assegurar o direito ao trabalho decente para todos, conforme a hipótese que trabalhamos e que esperamos ter demonstrado sua viabilidade, tem como princípio o diálogo intercultural e cujo objetivo consiste em assegurar a todos os povos o direito de construir seus sistemas produtivos de forma livre e independente dos poderes imperiais exercidos por meio do mercado.

Aqui também é necessário deixar claro que nem todo desenvolvimento econômico é considerado como um desenvolvimento humano, pois quando o desenvolvimento é realizado para atender pressupostos do mercado, geralmente violando direitos dos povos locais e agredindo frontalmente o meio ambiente, não se trata de desenvolvimento, mas de política imperial do mercado em detrimento do próprio direito de desenvolvimento dos povos.

Uma perspectiva claramente contra hegemônica é a organização de um sistema que funcione através de organizações de economia solidária. Tanto a produção, como a circulação e o consumo podem ser organizados com base em princípios de autogestão e solidariedade, mas nada escapa ao poder político concentrado no Estado moderno.

A organização e o desenvolvimento da economia solidária somente serão possíveis se existir articulação entre o projeto de organização econômica com a mobilização de amplos setores da sociedade que defendam esta perspectiva de superação do capitalismo.

Assim, o direito ao trabalho decente jamais pode ser efetivado como um direito isolado, seja pelos próprios fundamentos da indivisibilidade dos direitos humanos,

seja porque, neste aspecto, a organização da economia interfere diretamente na efetividade ou não deste direito.

Esta proposta exige uma ampla reforma dos sistemas políticos e econômicos locais e até internacionais, mas, sobretudo, um novo modo de pensar os direitos humanos, dando ênfase à sua indivisibilidade e à efetividade dos direitos chamados de econômicos, sociais e culturais até agora negligenciados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANDERSON, Perry. Trad. Paulo César Castanheira. **Afinidades seletivas**. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. Trad. Álvaro Cabral. **O fim da história**: de Hegel a Fukuyama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1992.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12 Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

BARBOSA, Rosângela Nair de Carvalho. **A economia solidária como política pública**: uma tendência de geração de renda e ressignificação do trabalho no Brasil. São Paulo, Cortez, 2007.

BERGER, Peter L, LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 35 Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**: e reflexões frankfurtianas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. Ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1986.

BÓBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei 12.513** de 26 de outubro de 2011. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm. Acesso em março de 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Vol. I. Tradução Nélio Schneide. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Im: **Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CDH – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – **Cartilha de Direitos Humanos: Trabalho e Direitos Humanos**. Texto e Pesquisa: Luciana Horie. São Paulo: CDH, 2005. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/908_cartilha_cdh_sp_trabalho.pdf Acesso em março de 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

ENGELS, Friedrich, KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Livia Cotrim e Márcio Bilharino Neves. São Paulo: Boitempo, 2012.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: Um Direito Fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de, LAVILLE, Jean-Luis. **Economia Solidária: uma abordagem internacional**. Porto Alegre: Editora da UFRS, 2004.

FROMM, Erich. **Conceito marxista do homem**. Trad. Otávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GENÉREUX, Jacques. **O horror político: o horror não é econômico**. Trad. Eloá Jacobina. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

KASHIURA JR, Celso Noato. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras expressões e Dobra Universitária, 2014.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini. (coleção fundamentos do direito). 3ª Ed. São Paulo: Ícone editora, 1993.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (textos filosóficos). Lisboa/Portugal: Edições 70, 2011.

KLEIMAN, Fernando. **Lições de catende: a construção de uma autogestão em Pernambuco**. São Paulo: Annablume; Recife: Fetape; Brasília: Contag, 2008.

LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LINS JUNIOR, George Sarmiento, et al. (org.). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: da previsão normativa a efetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Utopia e direito**: Ernest Bloch e a ontologia jurídica da utopia. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARX, Karl. **Grundrisse**: Manuscritos econômicos. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Para a crítica da economia política**. Trad. Edgard Malagodi e Leandro Konder. São Paulo: Abril Cultural, 1982. (Coleção os economistas)

_____. **O capital. Volume III – Tomo 2**. Trad. De Regis Barbosa e Fávio R. Kothe. São Paulo: Abril cultural, 1983. (Coleção os economistas).

MANDEL, Ernest. **Marxismo revolucionário atual**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

_____. **Introdução ao marxismo**. Trad. Mariano Soares. Porto Alegre: Editora movimento, 1982.

_____. **Socialismo x mercado**. Trad. José Almeida de Souza Junior. São Paulo: Ensaio, 1991 (col. Cadernos Ensaio).

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Phillip C. Schmitter. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1967.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente**. Disponível em www.oit.org.br/node/299. Acesso em 05 de janeiro de 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em 12/03/2013.

OLIVEIRA, Alcyr Brito de. **Cidadania plena: a cidadania modelando o Estado**. São Paulo: Alfa-Omega, 2005.

PT. Resoluções de Encontros e Congressos, Partido dos Trabalhadores. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

PAINE, Thomas. **Direitos do homem**. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia, CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2012.

QUIJANO, Aníbal. **Sistemas alternativos de produção**. In. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Produzir para viver: Os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

SARLET, Ingo. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3ª tir. – Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2011.

_____. **Dimensões da dignidade: Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição federal de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos técnico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010a.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010b.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 7ª Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 6ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Conhecimento prudente para uma vida decente.** São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

_____. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** São Paulo, 2013.

_____. (Org.) **Produzir para viver:** Os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **O direito dos oprimidos.** São Paulo: Cortez, 2014. (Coleção sociologia crítica do direito).

_____. **Trabalhar o mundo:** os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa, CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

_____. **A recente ressurreição da economia solidária no Brasil.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Produzir para viver:** Os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.

TROTSKY, Leon. **Política.** (Org.) Orlando Miranda. Trad. Munique Faleck, et al. São Paulo: Ática, 1981.

_____. **Moral e revolução.** 2ª Ed. Trad. Octaviano de Fiori. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos humanos. Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf, acesso em 05 de maio de 2015.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da editora Saraiva. 18. Ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho:** fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTR, 2012.

WAGNER. Eugênia Sales. **Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho.** São Paulo: Ateliê Editorial, 2002.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Trad. Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.